



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar 4/2023

OFÍCIO Nº. 0042/2023-GAP

Protocolo 35667 Envio em 27/01/2023 18:39:11

Paraguaçu Paulista-SP, 27 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Reorganiza o Estatuto, a Estrutura Administrativa e o Código de Conduta Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/EMS/MAB/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. _____, de 27 de janeiro de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista foi criada pela Lei Municipal nº 1.927, de 6 de dezembro de 1996. Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 4.042, de 23 de março de 2000. Vinculada atualmente ao Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, a Guarda Municipal visa cumprir o previsto na Lei Federal nº 13.022 de 14 de agosto de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

O primeiro concurso público para o provimento de cargos de Guarda Municipal foi realizado no ano de 2000, preenchendo 30 (trinta) vagas. São mais de vinte anos de bons serviços prestados pela Guarda Municipal à população de nossa cidade, de apoio às polícias militar e civil, de apoio aos Departamentos Municipais e a tantas outras Instituições públicas e privadas.

Durante a pandemia de Covid-19, no processo de vacinação da população e das ações de enfrentamento a essa situação de emergência em saúde, o Departamento de Saúde, por intermédio da Vigilância Epidemiológica, contou com o total apoio da Guarda Municipal na organização de toda a sistemática de vacinação da população paraguaçuense.

Pelo que consta, para atendimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, as Administrações anteriores realizaram tentativas de regulamentar o Estatuto e outros instrumentos.

Em 2016, a Administração à época encaminhou ao Ministério Público projetos de reforma administrativa, elaborados por consultoria contratada para esse fim, os quais não foram encaminhados ao Legislativo municipal.

Em 2017, a Administração à época, revisou os projetos anteriores também por uma consultoria contratada. Em julho de 2018, as proposições de revisão foram protocoladas no Legislativo municipal: do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, do Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Municipal, da Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal e do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais. Após análise e vários apontamentos por parte dos Vereadores, as proposições foram retiradas em setembro de 2018 para adequações.

Após, adequações, em outubro de 2019, as proposições de revisão foram protocoladas novamente no Legislativo municipal. Após nova análise e alguns apontamentos, foi solicitado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal que o Executivo apresentasse emendas modificativas, as quais



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

foram protocoladas em 3 de março de 2020. Em agosto de 2020, acatando parecer do Jurídico da Câmara Municipal, a CCJR expediu relatório manifestando-se pela ilegalidade das proposições em face da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de Maio de 2020. O relatório da CCJR foi aprovado pelo Plenário em 21 de setembro de 2020 e os projetos de lei arquivados.

Esta Administração municipal, com o objetivo de resolver esse imbróglio, contratou uma consultoria especializada, que realizou os estudos necessários e apresentou as propostas para o Poder Executivo. As propostas foram recebidas e submetidas à análise técnica, orçamentária e financeira.

Por conta da complexidade das propostas, no final de 2022, foi protocolado o Projeto de Lei Complementar do Regime jurídico dos servidores públicos, antes deste, o da Estrutura e organização da Administração Municipal, do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo, e das adequações parciais no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Nesse ínterim, no ano de 2022, o Município foi contemplado com duas emendas parlamentares estaduais, destinadas à Guarda Municipal. A primeira, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), do Deputado Estadual Fernando Cury, para aquisição de viatura. E a segunda, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), do Deputado Estadual Sargento Neri, para aquisição de equipamentos (Material bélico / armamento).

A primeira proposta foi cadastrada em meados de Fevereiro/2022 e aprovada na análise administrativa, mas reprovada em Maio/2022 na análise técnica da Assessoria Técnica Policial (ATP) da Secretaria Estadual de Segurança Pública, que exigiu a apresentação do Certificado de Registro para Funcionamento de Guarda Municipal, expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

A Guarda Municipal não tinha o Certificado de Registro para Funcionamento e protocolou, em Junho/2022, na Sede da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a documentação e o requerimento desse certificado.

No final do mês de outubro de 2022, o referido processo foi despachado pelo Delegado de Polícia responsável pelo Serviço Técnico de Produtos Controlados Diversos da Polícia Civil do Estado e assim o Município pode ter acesso ao parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP), cuja cópia acompanha esta proposição.

A Consultoria Jurídica da SSP, após todo o trâmite documental emitiu o referido parecer, por meio do qual aponta a necessidade de adequação da legislação municipal.

Na análise jurídica realizada, a Consultoria Jurídica verificou que a disposição do art. 1º da Lei nº 1.927/1996, ao estabelecer a atribuição da Guarda Municipal, transborda o limite constitucional (art. 144, § 8º), pois não se restringiu à proteção dos bens e serviços municipais, dispondo que sua finalidade seria a “colaboração com o aparelhamento policial militar estadual”. Entende aquela



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Consultoria, ainda que adequada a colaboração entre os órgãos de segurança pública, essa não é a finalidade da Guarda Municipal, e deve ser corrigido tal dispositivo. Verificou também, que embora criada por lei, a Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista teve seu estatuto veiculado por meio de decreto. Entende a Consultoria Jurídica, que o estatuto deve ser fixado por lei, nos termos constitucionais (art. 29 e art. 61, § 1º, II).

Nesse contexto, a fim de atender aos apontamentos acima elencados, obter o Certificado de Registro para Funcionamento da Guarda Municipal, dar andamento documental ao processo de obtenção dos recursos das emendas parlamentares estaduais, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que “Reorganiza o Estatuto, a Estrutura Administrativa e o Código de Conduta Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Os vários dispositivos que estabelecem e disciplinam o Estatuto da Guarda Municipal foram revisados e aperfeiçoados, conforme a legislação vigente e as demandas atuais do serviço público. Destacam-se, os dispositivos que tratam da estrutura administrativa da Guarda Municipal, do Código de Conduta Disciplinar, além de outros. Os quadros de carreira e de cargos em comissão e/ou funções gratificadas da Guarda Municipal serão estabelecidos, oportunamente, por legislação própria municipal.

Na oportunidade, agradecemos antecipadamente o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Reorganiza o Estatuto, a Estrutura Administrativa e o Código de Conduta Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Estatuto e a Estrutura Administrativa da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista ficam reorganizados nos termos desta lei complementar.

§ 1º Sujeitam-se aos termos desta lei complementar todos os ocupantes de cargos da Guarda Municipal.

§ 2º O regime jurídico dos servidores públicos da Guarda Municipal é o Estatutário, nos termos estabelecidos em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

CAPÍTULO II

DA CORPORAÇÃO

Seção I

Da Finalidade e Subordinação

Art. 2º A Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – GMPP é uma corporação uniformizada, criada pela Lei Municipal nº 1.927, de 6 de dezembro de 1996, que visa o cumprimento das competências previstas na Lei Federal nº 13.022, de 14 de agosto de 2014, e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, podendo, mediante consórcio com municípios vizinhos, trabalhar em ações conjuntas com outras Guardas Municipais, procedendo ao serviço de segurança do Município, na proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispõe a Lei.

§ 1º A Guarda Municipal é subordinada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública ou órgão equivalente, regendo-se por esta lei complementar e pela legislação pertinente editada pela Administração Pública municipal.

§ 2º A estrutura administrativa da Guarda Municipal será subdivida nas seguintes inspetorias, conforme organograma constante do ANEXO IV:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 2 de 29

I - Inspeção Técnico-administrativa, a qual compete:

- a) coordenar e fiscalizar as atividades técnico-administrativas da Guarda Municipal, conforme dispuser a legislação aplicável;
- b) elaborar e fornecer ao Comandante da Guarda Municipal toda a documentação oriunda de suas atividades;

II - Inspeção de Trânsito, a qual compete:

- a) coordenar e fiscalizar as atividades de trânsito na área urbana do Município, conforme dispuser a legislação aplicável;
- b) elaborar e fornecer ao Comandante da Guarda Municipal toda a documentação oriunda de suas atividades;

III - Inspeção de Meio Ambiente, a qual compete:

- a) coordenar e fiscalizar as atividades relacionadas ao meio ambiente, e ao desenvolvimento de ações e aprimoramento de atividades de vigilância, de prevenção e combate a queimadas no campo e de monitoramento e vigilância das estradas rurais municipais, no âmbito do território do Município, conforme dispuser a legislação aplicável;
- b) elaborar e fornecer ao Comandante da Guarda Municipal toda a documentação oriunda de suas atividades;

IV - Inspeção Operacional, a qual compete:

- a) coordenar e fiscalizar as atividades operacionais na área urbana do Município, conforme dispuser a legislação aplicável;
- b) elaborar e fornecer ao Comandante da Guarda Municipal toda a documentação oriunda de suas atividades.

§ 3º Consideram-se superiores hierárquicos na Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista:

- I – Prefeito;
- II – Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública ou órgão equivalente;
- III – Comandante da Guarda Municipal;
- IV – Subcomandante da Guarda Municipal;
- V – Inspetor.

§ 4º O porte de arma de fogo pelo Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista obedecerá ao disposto na legislação federal, nos termos da autorização e das condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.466, de 6 de setembro de 2022.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 3 de 29

Seção II

Do Quadro Pessoal

Art. 3º O Quadro de Pessoal da Guarda Municipal será constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, e de funções gratificadas.

§ 1º Os cargos públicos de provimento efetivo da Guarda Municipal serão organizados em carreira única.

§ 2º Os cargos em comissão e/ou funções gratificadas deverão ser providos por servidores efetivos do quadro de carreira da Guarda Municipal.

§ 3º Os quadros de carreira e de cargos em comissão e/ou funções gratificadas da Guarda Municipal serão estabelecidos por legislação própria municipal.

§ 4º O quantitativo dos cargos de provimento efetivo existentes constam do Anexo I e os requisitos e descrições são os constantes do Anexo III.

Seção III

Do Vencimento

Art. 4º A tabela de vencimentos da Guarda Municipal consta do Anexo II.

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

§ 2º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º É vedado a qualquer agente público atribuir aos ocupantes de cargos públicos atribuições ou responsabilidades diversas das descritas para o cargo que ocupa, conforme previsto em Lei, ressalvadas as responsabilidades, encargos e atribuições decorrentes do exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou da prestação de serviços especiais.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 4 de 29

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Seção II

Da Investidura e do Provimento

Art. 8º São requisitos básicos para investidura no cargo público de Guarda Municipal:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos completos na data da inscrição;

III – possuir altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

IV – estar quite com a Justiça Eleitoral;

V – no caso de homens, estar em dia com o serviço militar;

VI – possuir ensino médio completo, na data da nomeação;

VII – ser habilitado para a condução de veículo motorizado na categoria mínima “A/B”;

VIII – ter aptidão física, mental e psicológica para o exercício do cargo;

IX – ter sido regularmente inscrito, aprovado, classificado dentro do número de vagas oferecidas no concurso e ter sido deferida a matrícula e aprovação no curso de formação da Guarda Municipal;

X – outros requisitos presentes no edital de concurso público de acesso.

Art. 9º O provimento para o cargo público de Guarda Municipal será por ato do Prefeito.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público de Guarda Municipal:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V – reintegração.

Parágrafo único. As especificações das formas de provimento são aquelas estabelecidas em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 5 de 29

**CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO, INGRESSO, CAPACITAÇÃO E ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Seção I

Da Seleção e Ingresso

Art. 12. A seleção de candidatos para ingresso no cargo de Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público e será aberto por determinação do Prefeito, mediante edital.

§ 1º Para seleção ao cargo de Guarda Municipal serão aplicados os seguintes testes aos candidatos:

I – prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – exame Antropométrico, de caráter eliminatório;

III – exame médico específico para o cargo, de caráter eliminatório;

IV – apresentação de exame toxicológico atual;

V – teste de aptidão física, de caráter eliminatório;

VI – investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;

VII – Avaliação Psicológica e Psicotécnica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter porte de arma, de caráter eliminatório.

§ 2º Serão critérios de desempate no concurso:

I – maior idade;

II – maior número de filhos;

III – provas de títulos de cursos ou emprego em outras áreas de segurança pública.

§ 3º Serão destinados 20% (vinte por cento) das vagas existentes para Guardas Municipais do sexo feminino.

Art. 13. Serão incorporados os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

I – ser aprovado em concurso público;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – ser aprovado na investigação social reservada, a ser feita pelo Comando da Guarda Municipal, podendo ser utilizado serviço reservado da Guarda Municipal ou de outras instituições para tal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 6 de 29

**Seção II
Da Capacitação**

Art. 14. O exercício das atividades da Guarda Municipal requer capacitação específica com matriz curricular compatível com as suas atividades.

Art. 15. A carga horária do curso de formação e a grade curricular serão definidas por portaria, observada a Matriz Curricular Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça e as necessidades do Município.

Art. 16. O Município poderá firmar convênios ou se consorciar, visando o atendimento do disposto no caput deste artigo.

**Seção III
Do Estágio Probatório**

Art. 17. As disposições sobre o estágio probatório e a avaliação de desempenho são aquelas estabelecidas em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Seção IV
Da Estabilidade**

Art. 18. As disposições sobre a estabilidade são aquelas estabelecidas em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Seção V
Da Avaliação de Desempenho**

Art. 19. As disposições sobre a avaliação de desempenho são aquelas estabelecidas em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e suas regulamentações.

**CAPÍTULO V
DO UNIFORME**

Art. 20. Os uniformes serão regulamentados por Decreto do Prefeito, obedecendo ao Capítulo XI e art. 21 da Lei Federal nº 13.022/2014.

Art. 21. Não poderão ser utilizadas nos uniformes cores ou designações conflitantes com as forças armadas e forças policiais ou qualquer adereço que não seja permitido por portaria ou pela presente lei complementar.

**CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 7 de 29

Art. 22. O horário de trabalho do Guarda Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço nos campos de atuação.

§ 1º O regime de cumprimento das jornadas pode ensejar variações no cumprimento da jornada semanal.

§ 2º O regime de cumprimento da carga horária do Guarda Municipal será:

I – jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho, limitada a 40 (quarenta) horas semanais e 160 (cento e sessenta) horas mensais; ou

II – de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para refeição; ou

III – de 12 x 24 (doze por vinte quatro): doze horas de trabalho alternadas por vinte quatro horas de descanso; ou

IV – de 12 x 48 (doze por quarenta e oito): doze horas de trabalho por quarenta e oito horas de descanso.

Art. 23. O Guarda Municipal poderá ser convocado em horários distintos de sua escala, observando-se sempre o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas, exceto para o atendimento de serviços emergenciais.

Art. 24. O regime de trabalho dos Guardas Municipais é diferenciado pelo acionamento em horário de folga para as diversas missões e serviços previstos nesta Lei ou outras determinadas conforme a situação de urgência e emergência, sendo para isso garantido a esses o direito a uma gratificação pelo exercício sob o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), nos termos da Lei Complementar nº 126, de 24 de maio de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 264, de 23 de abril de 2021, que se caracteriza:

I - pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis;

II - pela prestação de serviço em finais de semana e feriados;

III - pela prestação de plantões noturnos e outros estabelecidos pelo Comandante da Guarda Municipal;

IV - pela prestação de trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

§ 1º O Guarda Municipal sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) terá direito a uma gratificação de 60% (sessenta por cento).

§ 2º A Gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP):

I - incidirá exclusivamente sobre o vencimento base do Guarda Municipal;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 8 de 29

II - tem natureza permanente e não será computada nem acumulada para fins de concessão de outras gratificações ou vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho.

Art. 25. O recolhimento previdenciário incidirá sobre o valor integral dos vencimentos do Guarda Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Vencimento e Remuneração, Faltas, Descontos, Vantagens, Licenças, Afastamentos, Concessões, Tempo de Serviço, Vacância, Substituição, Férias e Assistência à Saúde

Art. 26. Os direitos e vantagens dos servidores integrantes da Guarda Municipal são aqueles estabelecidos em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Seção II

Do Direito de Petição do Guarda Municipal

Art. 27. É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça por escrito.

Art. 28. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma, poderá ser encaminhada/atendida sem conhecimento da autoridade a que o Guarda Municipal estiver direta ou indiretamente subordinado.

Art. 29. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 30. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 31. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de quinze dias úteis e decididos dentro de trinta dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário.

Art. 32. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 9 de 29

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 33. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de dez dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 34. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 35. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 36. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 37. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 38. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 39. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Seção III

Das Recompensas

Art. 40. São recompensas da Guarda Municipal:

I – Condecorações por serviços prestados;

II – Elogios;

III – Recompensas por atos meritórios.

Art. 41. As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de relevância à vida, da integridade física e do patrimônio público ou particular.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 10 de 29

Art. 42. O elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Guarda Municipal, com a devida publicidade em boletim interno ou outras formas oficiais de publicidade do Município.

Art. 43. A dispensa recompensa é o reconhecimento da administração por atos meritórios e a critério do Comandante da Guarda Municipal poderá ser concedido até 2 (dois) dias de folga por ocorrência, a serem usufruídos em data oportuna.

TÍTULO II

DO CÓDIGO DE CONDUTA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 44. Além dos deveres inerentes a todos os servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, estabelecidos em legislação própria, o Guarda Municipal deve observância aos seguintes deveres funcionais:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servirem;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais e absurdas;
- V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 45. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 11 de 29

Art. 46. Ao Guarda Municipal é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização por escrito do chefe imediato;

II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei complementar, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou se desfiliarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX – atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau de cônjuge ou companheiro;

X – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI – proceder de forma desidiosa;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição pública de qualquer esfera em serviço ou atividades particulares;

XIII – delegar a outro servidor funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III
DO COMPORTAMENTO**

Art. 47. Ao ingressar na Guarda Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 48. Os atuais integrantes da Guarda Municipal, na data da publicação desta lei complementar, serão igualmente classificados no comportamento bom.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 12 de 29

Art. 49. Para fins disciplinares e demais efeitos legais o comportamento do Guarda Municipal será considerado:

I – Excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses consecutivos não tiver sofrido nenhuma punição;

II – Bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos não tiver sofrido pena de suspensão;

III – Insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos tiver sofrido até 2 (duas) suspensões;

IV – Mau, quando no período de 12 (doze) meses consecutivos tiver sofrido mais de 2 (duas) suspensões.

Parágrafo único. Para reclassificação de Comportamento:

I - 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão; e

II - 2 (duas) repreensões equivalerão a 1 (uma) suspensão.

**CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 50. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observadas as disposições estabelecidas em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 51. O servidor da Guarda Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, observadas as disposições estabelecidas em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES**

Art. 52. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por Guarda Municipal que implique violação aos deveres e proibições previstos nesta lei complementar ou em legislação própria, aplicável a todos os servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, sendo graduada, segundo o seu grau de intensidade, naquilo que couber, em:

I – leve;

II – média;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 13 de 29

III – grave;

§ 1º Considera-se infração disciplinar de NATUREZA LEVE as seguintes condutas funcionais:

I – apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a higiene pessoal mínima;

II – apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

III – utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

IV – provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;

V – usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;

VI – fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização por escrito do superior hierárquico;

VII – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial à administração da Guarda Municipal;

VIII – atrasar, sem justo motivo até 60 (sessenta) minutos ao trabalho.

§ 2º Considera-se infração de NATUREZA MÉDIA:

I – deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares na esfera de suas atribuições;

II – causar dano ao erário em razão de conduta culposa;

III – realizar empréstimo de material pertencente à Guarda Municipal a outro membro da instituição sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;

IV – apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;

V – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;

VI – atrasar, sem justo motivo acima de 60 (sessenta) minutos ao trabalho;

VII – apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

VIII – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 14 de 29

IX – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

X – representar a Guarda Municipal, sem estar devidamente autorizado por escrito por superior hierárquico;

XI – permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;

XII – deixar de informar a autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;

XIII – tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;

XIV – ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da Guarda Municipal;

XV – cometer infrações de trânsito durante o serviço;

XVI – dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição.

§ 3º Considera-se infração de NATUREZA GRAVE:

I – ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou se apresentar alcoolizado para prestá-lo ou sob efeito de qualquer substância que cause dependência química;

II – violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

III – praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais ou por gestos;

IV – praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, ou legítima defesa de outrem;

V – atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

VI – praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

VII – fumar no interior da viatura ou em repartição pública sob administração municipal, estadual ou federal e qualquer local definido pelas leis vigentes;

VIII – introduzir, permitir a entrada ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista ou em repartição pública;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 15 de 29

IX – veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

X – contestar, sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista e à Administração Pública Municipal;

XI – manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista e à Administração Pública Municipal;

XII – dormir durante a jornada de trabalho;

XIII – promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

XIV – distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XV – deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XVI – insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestamente ilegais;

XVII – permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;

XVIII – retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XIX – simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XX – deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta;

XXI – deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXII – deixar de informar, imediatamente após a ocorrência do fato, à unidade responsável a perda de condição necessária ao exercício de suas atribuições;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 16 de 29

XXIII – emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;

XXIV – subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;

XXV – aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;

XXVI – omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XXVII – adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XXVIII – acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas;

XXIX – Afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico;

XXX – deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir;

XXXI – manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XXXII – utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XXXIII – deixar de revistar pessoa a quem haja dado voz de prisão em flagrante delito;

XXXIV – expor-se excessivamente em redes sociais, de forma desabonadora à dignidade da instituição;

XXXV – retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;

XXXVI – faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;

XXXVII – fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista;

XXXVIII – deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificativa;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 17 de 29

XXXIX – tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la.

§ 4º Também serão classificadas como transgressões de natureza grave:

I - todas condutas de ação ou omissão tipificadas na legislação penal como crimes;

II - todas ações e omissões não previstas neste Estatuto, mas que atentem contra as instituições, o Município e os direitos humanos fundamentais.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 53. São penalidades disciplinares, aplicáveis aos servidores integrantes da Guarda Municipal, aquelas estabelecidas em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 54. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Compete à Corregedoria da Guarda Municipal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 55. Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, por ato motivado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, perdurando suas razões.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 56. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor da Guarda Municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 18 de 29

Art. 57. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 58. A Corregedoria da Guarda Municipal exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 59. O processo administrativo disciplinar, bem como a sua revisão, se desenvolverá conforme as fases e ritos previstos em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Art. 60. O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido pela Corregedoria da Guarda Municipal, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido pela Ouvidoria da Guarda Municipal, independente em relação à direção da respectiva guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 61. O corregedor e ouvidor terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Seção I

Da Corregedoria da Guarda Municipal

Art. 62. A Corregedoria da Guarda Municipal, órgão permanente, autônomo e de controle interno, tem como finalidade a apuração de infrações disciplinares, apoio social e funcional, fiscalização e controle dos servidores da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

Art. 63. A Corregedoria da Guarda Municipal tem plena autonomia e independência funcional e será composta por três membros, sendo um deles o Corregedor da Guarda Municipal, de livre designação e exoneração pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 19 de 29

§ 1º O Corregedor da Guarda Municipal será, obrigatoriamente, um servidor com curso superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os membros da Corregedoria da Guarda Municipal devem atender aos seguintes requisitos:

I – ser cidadão brasileiro;

II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

IV – possuir aptidão psicológica e comprovada idoneidade moral;

V – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de nepotismo previstas nas normas vigentes;

VI – ser ocupante de cargo público municipal de provimento efetivo.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição do Corregedor da Guarda Municipal ou do Membro da Corregedoria nos processos administrativos que vierem a ser instaurados, o Prefeito designará substituto para o ato com as mesmas qualificações.

§ 3º Os motivos de impedimento e suspeição serão os mesmos definidos nos artigos 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

§ 4º A Corregedoria da Guarda Municipal manterá prontuário individual dos servidores da Guarda Municipal, com dados de sua vida funcional, além de outras informações relevantes para o serviço.

Art. 64. Compete à Corregedoria da Guarda Municipal:

I – promover, privativamente, a apuração das infrações administrativas disciplinares, presidir correições, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Guarda Civil Municipal;

II – expedir protocolos de conduta geral para fins de regular as funções da Guarda Municipal, em especial em relação ao uso da força física em serviço;

III – orientar e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos pelos servidores da Guarda Municipal;

IV – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores da Guarda Municipal;

V – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos de Guardas Municipais, bem como dos servidores em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 20 de 29

VI – propor ao Comandante da Guarda Municipal o encaminhamento de servidor para curso específico de qualificação, quando verificada conduta ineficiente, após a conclusão de sindicância ou processo administrativo, se julgar necessário;

VII – coletar informações no interesse da Administração, sobre os servidores da Guarda Municipal;

VIII – opinar sobre os servidores da Guarda Municipal em estágio probatório;

IX – registrar as decisões prolatadas em autos de apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como de eventuais ações penais decorrentes;

X – expedir certidões no âmbito de suas atribuições;

XI – comparecer, de imediato em local onde houve disparo de arma de fogo por Guarda Municipal, com o fim de coletar informações acerca dos motivos do acionamento, adotando as medidas que julgar necessário para a defesa social;

XII – acompanhar as ações penais e civis decorrentes de atos da Guarda Municipal;

XIII – realizar as diligências necessárias para a apuração de infrações administrativas;

XIV – controlar a frequência e assiduidade dos guardas municipais;

XV – representar à autoridade competente para as providências cabíveis, quando verificar a prática de crime praticado por Guarda Municipal;

XVI – monitorar as comunicações de rádio da Guarda Municipal;

XVII – receber, registrar, classificar e controlar a distribuição de processos no âmbito de suas atribuições;

XVIII – organizar e controlar os materiais de sua responsabilidade;

XIX – ordenar a realização de visitas de inspeção e correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Municipal, sugerindo ao Titular do órgão competente medidas recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços.

Art. 65. São atribuições do Corregedor da Guarda Municipal:

I – coordenar o trabalho dos servidores que estiverem sob sua subordinação;

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar;

III – dirigir, planejar, coordenar, distribuir e supervisionar as atividades da Corregedoria;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 21 de 29

IV – instaurar correições, sindicâncias e processos administrativos no âmbito de sua competência;

V – acompanhar inquéritos policiais e ações penais envolvendo servidores da Guarda Municipal;

VI – aplicar a penalidade cabível, nos termos da legislação municipal;

VII – responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VIII – executar os serviços de ronda para verificação da assiduidade dos guardas civis municipais;

IX – representar a corregedoria no âmbito de suas atribuições;

X – proceder as medidas de urgência, em caso de flagrante delito ou de infração administrativa envolvendo servidores da Guarda Municipal;

XI – exercer outras atividades determinadas pelo Prefeito, no âmbito de suas atribuições;

XII – ministrar cursos e palestras para Guarda Municipal, no âmbito de suas atribuições;

XIII – receber, despachar, expedir e assinar documentos, no âmbito de suas atribuições;

XIV – requisitar, notificar e determinar o comparecimento de servidores da Guarda Municipal, sob pena de infração disciplinar;

XV – demais atribuições correlatas.

Art. 66. São atribuições do Membro da Corregedoria da Guarda Municipal:

I – auxiliar o Corregedor da Guarda Municipal em todas as atividades da Corregedoria;

II - elaborar registros e relatórios sobre as atividades realizadas;

III - operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício de suas atividades;

IV - dirigir veículos leves e motocicletas, mediante autorização prévia e se devidamente habilitado, quando necessário ao exercício de suas atividades;

V - manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;

VI - executar outras atividades correlatas.

Art. 67. Enquanto não criada as funções gratificadas de Corregedor da Guarda Municipal e de Membro da Corregedoria da Guarda Municipal, a atribuição



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 23 de 29

Art. 73. Resguardados os princípios de proteção de dados pessoais, os atos da Ouvidoria da Guarda Municipal serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 74. Compete à Ouvidoria da Guarda Municipal:

I – receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais ou abusivos, ou que contrariem o interesse público, praticado por servidores da Guarda Municipal;

II – realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV – manter serviço telefônico gratuito e sítio eletrônico, destinado a receber denúncias e reclamações;

V – promover estudos e propostas, em colaboração com os demais órgãos da Administração, objetivando aprimorar o trabalho da Guarda Municipal;

VI – elaborar e publicar, anualmente, relatório de suas atividades;

VII – responder ao denunciante, informando sobre o resultado das apurações realizadas.

Art. 75. São atribuições do Ouvidor da Guarda Municipal:

I – determinar a abertura de sindicância para apurar qualquer denúncia envolvendo infração funcional de servidor da Guarda Municipal;

II – propor ao Corregedor da Guarda Municipal a instauração de processo administrativo quando encontrar materialidade e indícios de autoria de infração funcional ou arquivamento de sindicância quando ausentes os pressupostos indicados;

III – requisitar, diretamente, e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de dados relacionados com as denúncias recebidas;

IV – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que impeçam ou dificultem danos ou atos lesivos ao patrimônio público;

V – monitorar o andamento de procedimentos administrativos enviados à Corregedoria da Guarda Municipal;

VI – responder ao denunciante acerca do resultado da apuração.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 24 de 29

Art. 76. Enquanto não criada a função gratificada de Ouvidor da Guarda Municipal, a atribuição recairá a servidor efetivo e estável ocupante de cargo de provimento efetivo designado pelo Prefeito.

Art. 77. Ao servidor designado para a função de Ouvidor da Guarda Municipal é devida uma gratificação de 10% (dez) por cento sobre o vencimento básico da Prefeitura.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 78. Aos casos omissos desta lei complementar serão observadas as regras contidas em legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 79. O dia 6 dezembro é consagrado ao Guarda Municipal e à celebração do aniversário de criação da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 80. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 81. Enquanto não implementada as medidas decorrentes desta lei complementar ou referenciadas por esta lei complementar, a Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista funcionará nos termos da legislação vigente.

Art. 82. São partes integrantes desta Lei Complementar os anexos:

I - ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL;

II – ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS;

III - ANEXO III - DESCRIÇÃO E REQUISITOS DE ADMISSÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

Art. 83. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 84. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as constantes:

I – do art. 45 da Lei Complementar nº 58, de 22 de dezembro de 2005;

II - das Leis Municipais nº 1.927, de 6 de dezembro de 1996, nº 2.671, de 8 de dezembro de 2009, e nº 2.672, de 8 de dezembro de 2009; e

III - das Leis Complementares nº 112, de 11 de dezembro de 2009, nº 126, de 24 de maio de 2010, e nº 264, de 23 de abril de 2021.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 25 de 29

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 27 de janeiro de 2023.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/VF/LTJ/EMS/MAB/ammm
PLC



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 26 de 29

**ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO	QUANT.	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO RETP-%
Guarda Municipal	50	1	60
TOTAL	50		

GRATIFICAÇÃO RETP-% = Gratificação do Regime Especial de Trabalho em %, instituída pela LC 126/2010 e mantida nesta Lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 27 de 29

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS**

REFERÊNCIA	VALOR – R\$
1	1.425,88
2	1.484,72
3	1.522,48
4	1.681,97
5	1.724,19
6	1.856,66
7	1.903,07
8	2.383,88
9	2.510,35
10	2.718,09

Nota: Valores 2024 calculados com base na Projeção de Inflação de 4,9% para o IPCA 2023 (IPEA, dez. 2022).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 28 de 29

**ANEXO III
DESCRIÇÃO E REQUISITOS DE ADMISSÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO**

CARGO: GUARDA MUNICIPAL

Função: Guarda Municipal

Requisitos de admissão: nível médio completo de escolaridade no momento da nomeação e outros constantes do art. 8º

Jornada de Trabalho: o horário de trabalho do Guarda Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço nos campos de atuação, nos termos dos arts. 22 a 25

Tomar conhecimento das ordens existentes a respeito de sua ocupação, ao iniciar qualquer serviço para o qual se encontre escalado;
Estar atento durante a execução de qualquer serviço;
Tratar com atenção e urbanidade as pessoas com as quais, em razão de serviço, entrar em contato, ainda quando estas procederem de maneira diversa;
Atender com presteza as ocorrências para as quais for solicitado e/ou se defrontar;
Elaborar boletim de ocorrências e guias de entrega, com zelo e imparcialidade;
Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
Zelar pelo armamento, munição, equipamento de radiocomunicação, viaturas e demais utensílios destinados à consecução das suas atividades;
Zelar pela sua apresentação individual e pessoal, apresentado-se decentemente uniformizado;
Reportar imediatamente ao centro de operações da guarda municipal, toda ocorrência que tenha atendimento;
Operar equipamentos de comunicações e conduzir viaturas, conforme escala de serviço ou quando necessário;
Prestar colaboração e orientar o público em geral, quando necessário;
Apoiar e garantir as ações fiscalizadoras e o funcionamento dos serviços de responsabilidade do município;
Executar atividades de socorro e proteção às vítimas de situação de emergência ou de calamidade pública, participando das ações de defesa civil;
Cumprir fielmente as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos;
Colaborar com os diversos órgãos públicos, nas atividades que lhe dizem respeito;
Apoiar e orientar no controle do trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições ou quando necessário;
Zelar pelos equipamentos que se encontre em escala de serviço, levando ao conhecimento de seu superior qualquer fato que dependa de serviços especializados para reparo e manutenção;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

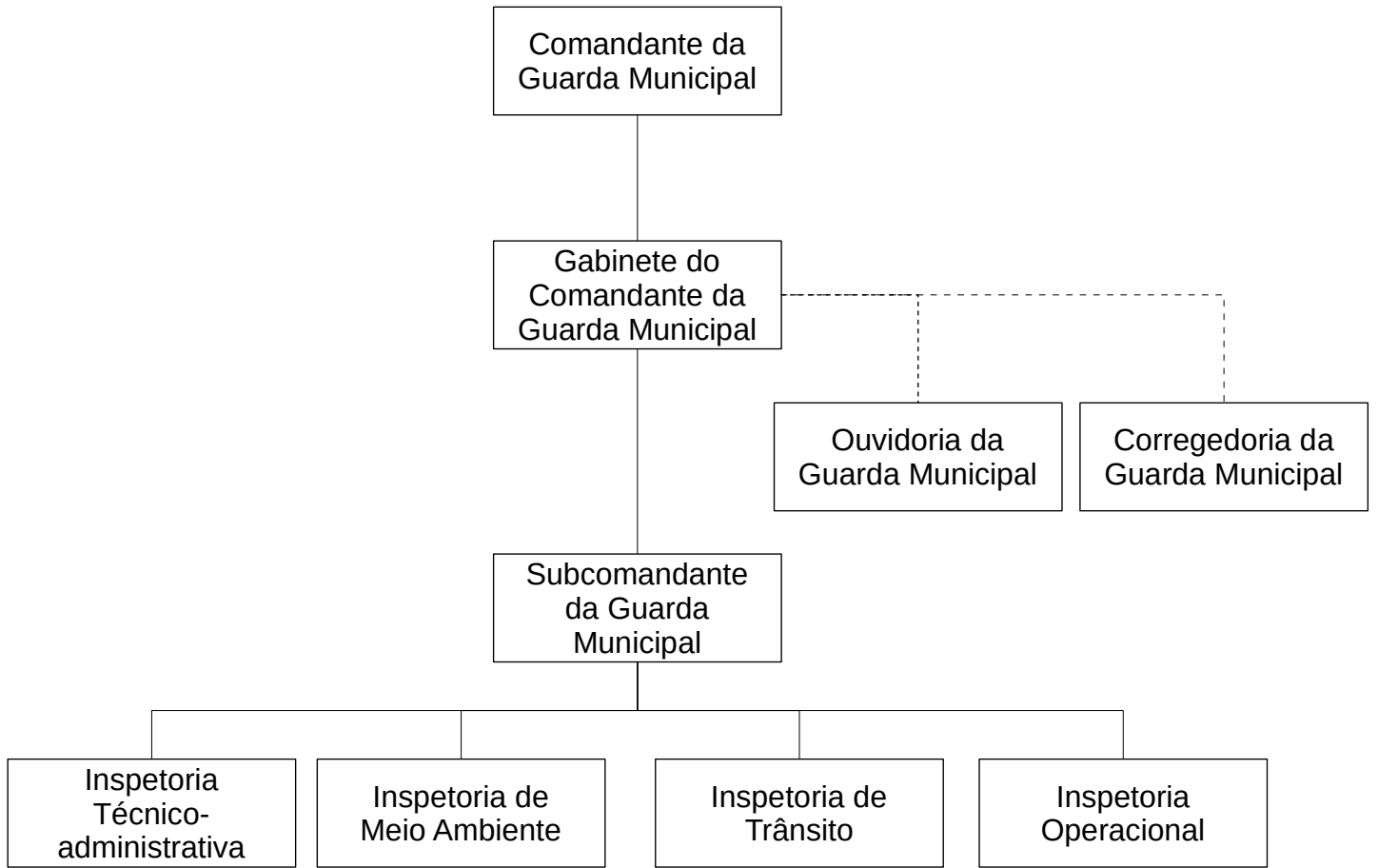
Projeto de Lei Complementar nº _____, de 27 de janeiro de 2023 Fls. 29 de 29

Prestar atendimento imediato se solicitado para o atendimento de ocorrências emergenciais ou se deparando com elas, devendo, no caso de infração penal, encaminhar os envolvidos diretamente à autoridade policial competente e, nos casos de remoção médica emergencial, acionar os órgãos competentes;
Executar outras atividades correlatas.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**ANEXO IV
ORGANOGRAMA DA GUARDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**





*Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista*

Estado de São Paulo

www.eparaguacu.sp.gov.br

Paraguaçu Paulista, 18 de maio de 2022.

Ofício nº0396/22

Do Prefeito da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – SP
Antônio Takashi Sasada

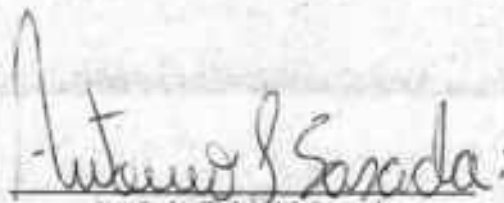
A Diretora I da ATP
Iara Cristina Paulino da Silva

A Prefeitura Municipal Estância Turística de Paraguaçu Paulista, vêm requerer junto a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, a expedição de Certificado de Registro e Funcionamento da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista – SP.

Justifico que a Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, é uma corporação uniformizada e armada, criada pela Lei 1.927 de 06/12/1996, tendo como sigla G.M.P.P., destinada a cumprir o prescrito no paragrafo 8º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, procedendo ao serviço de segurança do Município e seus habitantes, exercendo a função de Agente de Trânsito conforme Decreto Municipal Nº 4.246 de 21/10/2002 e também esta inserida na Defesa Civil do Município.

A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, tem por objetivo atingir o efetivo conforme prevê o Estatuto Federal que rege as Guardas Municipais, atualmente contamos com 15 (quinze) Guardas Municipais. A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista ainda não foi armada e não faz uso de coletes balísticos, porém, com a alteração no Estatuto Federal das Guardas Municipais, nosso Município passou a ter o Direito de ser Armada, e já vem tomando as devidas providências para a aquisição de armamentos e coletes balísticos, e todo o treinamento, capacitação, formação e avaliações necessárias, já previsto no art.14 do Estatuto da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

Certo de ser atendido.


Antônio Takashi Sasada
Prefeito Municipal





Secretaria de Segurança Pública

Certificado de registro da Guarda Municipal

De SERVIÇOS TÉCNICOS DE PRODUTOS CONTROLADOS DIVERSOS
<dpcrd.gcm@policiacivil.sp.gov.br>
Para valdinei.fonseca@eparaguacu.sp.gov.br <valdinei.fonseca@eparaguacu.sp.gov.br>
Data 08/06/2022 15:02

Exmo. Sr
Antônio Takashi Sasada

Acusamos o recebimento do ofício 0396/2022 de 18/05/2022, solicitando a emissão do **certificado de registro para funcionamento da Guarda Municipal local** por esta Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD/DPPC.

Ocorre que, para andamento ao solicitado, faz-se necessário encaminhar as pendências abaixo:

- designação do Comandante da Guarda Municipal;
- declaração de não semelhança do uniforme das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e Polícia Militar;
- atestados de antecedentes criminais atualizados do Prefeito e do Comandante.

Favor encaminhar a documentação acima via e-mail para juntada ao processo.
Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att
Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD
Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC
Fone: 11 3311-3178/3188



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista**
Estado de São Paulo
www.paraguacu.sp.gov.br

Paraguaçu Paulista, 18 de maio de 2022.

Ofício nº 0396/22

Do Prefeito da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – SP
Antônio Takashi Sasada

A Diretora I da ATP
Iara Cristina Paulino da Silva

PROT. GERAL - G.S.
Nº 934 / 2022
DATA 06/07/22
NOME AS
VISTO Iara Silva

A Prefeitura Municipal Estância Turística de Paraguaçu Paulista, vêm requerer junto a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, a expedição de Certificado de Registro e Funcionamento da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista – SP.

Justifico que a Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, é uma corporação uniformizada e armada, criada pela Lei 1.927 de 06/12/1996, tendo como sigla G.M.F.P., destinada a cumprir o prescrito no parágrafo 8º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, procedendo ao serviço de segurança do Município e seus habitantes, exercendo a função de Agente de Trânsito conforme Decreto Municipal Nº 4.246 de 21/10/2002 e também esta inscrita na Defesa Civil do Município.

A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, tem por objetivo atingir o efetivo conforme prevê o Estatuto Federal que rege as Guardas Municipais, atualmente contamos com 15 (quinze) Guardas Municipais. A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista ainda não foi armada e não faz uso de coletes balísticos, porém, com a alteração no Estatuto Federal das Guardas Municipais, nosso Município passou a ter o Direito de ser Armada, e já vem tomando as devidas providências para a aquisição de armamentos e coletes balísticos, e todo o treinamento, capacitação, formação e avaliações necessárias, já previsto no art.14 do Estatuto da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

Certo de ser atendido.


Antônio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Nº 216529-22
S. PROTOCOLO / DPCRD
DPPG - DPCRD Sauz



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



PROCESSO: PGS934/2022
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
PARECER: CJ/SSP n.º 1310/2022
EMENTA: GUARDA MUNICIPAL. Registro junto à Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei Estadual nº 11.275, de 3 de dezembro de 2002 e do Decreto Estadual nº 25.265, de 29 de maio de 1986, alterado pelo Decreto Estadual nº 64.359, de 2 de agosto de 2019. Recomendação de adequação da lei municipal por meio da qual criada a guarda municipal, de forma a ser harmonizada à competência estabelecida no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Necessidade de que o estatuto da guarda municipal seja veiculado por lei, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, alínea "c", e do artigo 29 da CF. Observações. Proposta de devolução à origem.

1. Versam os autos sobre requerimento formulado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, dirigido à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, para registro de sua Guarda Municipal.

2. A instrução dos autos compreende, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) Ofício nº 0396/22 com o requerimento do Senhor Prefeito Municipal (fls. 02);
- b) Coleta de dados da Guarda Municipal (fls. 03);
- c) Comprovante de inscrição e de situação cadastral do Município de Paraguaçu Paulista na Receita Federal (fls. 04);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



- d) Ofício nº 102/2023 da Delegacia de Polícia de Paraguaçu Paulista, informando estar aquela unidade policial ciente da solicitação de registro formulada pela Guarda Municipal do Município (fls. 05);
- e) Lei Municipal nº 1.927, de 06/12/96, que institui a Guarda Municipal (fls. 06/07);
- f) Decreto nº 4.042, de 23 de março de 2006 (fls. 08), que aprova o estatuto da Guarda Municipal (fls. 09/21);
- g) Decreto nº 4.246, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre atribuições adicionais à Guarda Municipal (fls. 22/23);
- h) Diploma de Prefeito expedido pela Justiça Eleitoral (fls. 24);
- i) Termo de posse da 13ª legislatura (fls. 25/26);
- j) Cópias de documentos pessoais do Senhor Prefeito Municipal: RG, título eleitoral, certificado de reservista, certidão do ISE e atestado de antecedentes (fls. 27/31);
- k) Publicação no Diário Oficial da Portaria nº 23.103, de 18 de janeiro de 2021, designando comandante da Guarda Municipal (fls. 32);
- l) Cópias de documentos pessoais do Senhor Comandante da Guarda Municipal: carteira de habilitação, certificado de reservista, título eleitoral, certidão do ISE e atestado de antecedentes (fls. 33/37);
- m) Relação de guardas municipais (fls. 38);
- n) Plano de uniformes (fls. 39/44);
- o) Declaração acerca da amostra de tecido (fls. 45);
- p) Ofício nº 38 do Tiro de Guerra 02-049 informando que o fardamento da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista não é conflitante nem se assemelha ao uniforme utilizado pelas Forças Armadas do Brasil (fls. 46);
- q) Ofício nº 32BPMI-096/200/22 do Comando da 2ª Companhia de Polícia Militar de Paraguaçu Paulista informando que o uniforme operacional da Polícia Militar não é conflitante com aquele adotado pela Guarda Civil (fls. 47);
- r) Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais (fls. 48/50);
- s) Despacho nº 021/2022 do Senhor Divisionário de Polícia da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD - DPFC (fls. 51/52);
- t) Despacho nº 499/2022 do Senhor Delegado de Polícia Diretor (fls. 53);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



p) Despacho API/DGPAID nº 1719/2022 do Senhor Delegado Geral de Polícia Adjunto (fls. 54).

3. Assim instruídos, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, encaminhados pelo Senhor Delegado de Polícia da Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP do Gabinete do Secretário, para apreciação *"in que range à documentação acostada a fim de solicitar o registro de epígrafe"* (fls. 55).

É o breve relatório. Passo a opinar.

4. Inicialmente, considerando que o expediente versa sobre obtenção de registro de guarda municipal na Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos, o que demanda, ao menos em tese, conferência objetiva de documentos, entendendo que não haveria necessidade de apreciação por esta Consultoria Jurídica, a não ser que fosse suscitada dúvida de natureza jurídica a reclamar análise por este órgão consultivo.

5. Isto porque, em breve consulta aos arquivos da Consultoria Jurídica, verifico que, no mais das vezes, o parecer emitido nestes casos expõe o arcabouço jurídico e realiza conferência da documentação necessária¹. Quando se fez presente análise jurídica, esta foi relativa a eventual adequação da legislação municipal aos limites impostos pela Constituição Federal no tocante à matéria². Portanto, se não houver dúvidas a esse respeito, ou a qualquer outro a respeito da apresentação da documentação para obtenção do registro, creio inexistir necessidade de submissão à Consultoria Jurídica. Não obstante, passo a tecer as seguintes considerações.

6. Conforme estabelece o artigo 144 da Constituição Federal, a **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (i) polícia federal, (ii) polícia rodoviária federal, (iii) polícia ferroviária

¹ Como se pode ver, por exemplo, nos Pareceres CJPSSP nºs 0072/17, 323/2019, 653/2018, 1016/2020 e 1041/2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



federal, (iii) polícias civis, (iv) polícias militares e corpos de bombeiros militares e (v) polícias penais federal, estaduais e distrital.

7. Consoante parágrafos 4º, 5º e 5º-A do dispositivo constitucional, temos que às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais; às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares incumbe a execução de atividades de defesa civil; e às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

8. Vê-se ainda que o parágrafo 8º do artigo 144 acima mencionado possibilita aos Municípios constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. No mesmo sentido, o artigo 147 da Constituição Brasileira estabelece que os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal. A esse respeito, ressalta-se a edição da Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

9. Pois bem, no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.275/2002 estabelece que compete à Secretaria de Segurança Pública o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, **tratando especificamente da guarda municipal**, como se vê dos artigos 1º, *caput*, e 2º, § 1º:

"Artigo 1º A Secretária de Segurança Pública, através da Divisão de Registros Diversos - DRD do Departamento de Identificação e Registros Diversos - DIRD, efetuará o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, expedindo o competente certificado de autorização de funcionamento."

- Tal como exposto, dentre outros, nos Pareceres CJ/SSP nºs 82/2016, 719/2018, 854/2018, 946/2019 e 716/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



(...)

Artigo 2º. Para efetivação do registro, as entidades interessadas deverão apresentar prova da existência da pessoa jurídica, designação do responsável pela pessoa da vigilância, apresentação do plano completo do uniforme, informação pormenorizada sobre os armazéns de propriedade da entidade e comprovante de recolhimento das taxas devidas.

§ 1º. Os requerimentos solicitando o registro tratado nos artigos anteriores serão subscritos pelos Prefeitos Municipais, quando se tratar de Guarda Municipal, previsto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal; pelos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica, pela presidente, quando se tratar de guarda noturna."

10. A competência para o registro e cadastro das Guardas Municipais e seus integrantes atualmente está afeta à Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos, por meio do Serviço Técnico de Produtos Controlados Diversos, em conformidade com o disposto no art. 3º-A, do Decreto Estadual nº 54.359/2009, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 65.108, de 4 de agosto de 2021³.

11. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 25.265/86, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 44.503/99 e 58.150/12, estabelecia no artigo 2º o procedimento necessário ao registro na Secretaria de Segurança Pública. Todavia, este dispositivo veio a ser revogado pelo artigo 55, inciso I, do Decreto Estadual nº 64.359, de 2 de agosto de 2019, conforme inclusive observada no expediente.

12. À vista disso, necessitou que a origem especifique qual ato normativo eventualmente teria passado a disciplinar o procedimento, em substituição à

³ "Artigo 3º-A - A Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DP/CRD tem as seguintes atribuições: (...) III - por meio do Serviço Técnico de Produtos Controlados Diversos, por todos os municípios do território vigente. (...) d) registrar e cadastrar as Guardas Municipais e seus integrantes."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



referida norma regulamentar, promovendo sua juntada aos autos e se pronunciando a respeito⁴. Oportuno observar que, nos termos do artigo 7º do Decreto Estadual nº 25.265/86, ainda em vigor, “a *Secretaria da Segurança Pública fica autorizada a baixar atos complementares ao presente decreto*”.

13. Importa salientar que, conforme acima exposto, a Constituição Federal atribuiu às guardas municipais a função de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Esta atribuição constitucional das guardas municipais é de observância obrigatória, ou seja, tais guardas só poderão ser criadas para proteger os bens e serviços municipais, estando af os limites de sua competência, devendo as disposições legais municipais mostrarem-se de acordo com os preceitos constitucionais.

14. Portanto, as atribuições que podem ser conferidas às guardas municipais não se confundem com as de segurança pública, pois referem-se apenas à preservação do patrimônio público municipal. Em consequência, qualquer lei municipal que permita à Guarda Municipal o exercício de atividades fora de suas atribuições, estaria em tese contrariando o dispositivo constitucional.

15. No caso em tela, verifica-se a juntada da Lei Municipal nº 1.927, de 06/12/96, que institui a Guarda Municipal (fls. 06/07), do Decreto nº 4.042, de 23 de março de 2000 (fls. 08), que aprova o estatuto da Guarda Municipal (fls. 09/21) e do Decreto nº 4.246, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre atribuições adicionais à Guarda Municipal (fls. 22/23).

16. Ocorre que a disposição do artigo 1º da Lei nº 1.927/96, ao estabelecer a atribuição da Guarda Municipal, transborda o limite constitucional acima exposto, pois não se restringiu à proteção dos bens e serviços municipais, dispondo que sua finalidade seria a “*colaboração com o aparelhamento policial-militar estadual*”. Ainda que adequada a colaboração da Guarda Municipal com os órgãos de segurança pública, esta não é sua finalidade, mas sim a preservação do patrimônio municipal. Lembra-se, a

⁴ Nesse mesmo sentido, as Pareceres CJPSP nº 716/2021 e 245/2022, de autoria do il. Procurador do Estado José Patrício de Almeida Alves Filho.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



esse respeito, que a Guarda Municipal não pode ser equiparada a órgãos policiais, não lhe cabendo, em nenhuma hipótese, a execução de ações de polícia judiciária, de competência da Polícia Civil, ou de policiamento ostensivo em sentido amplo, que compete à Polícia Militar.

17.

De outra banda, verifico que, embora criada por lei, a Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista teve seu estatuto veiculado por meio de decreto. Ocorre que o regulamento ou estatuto da guarda municipal também deve ser fixado por lei. Isto porque a Constituição Federal determina que o regime jurídico de servidores deve ser estabelecido por lei, como se vê do artigo 61, parágrafo 1º, alínea "c", princípio este aplicável aos Municípios por força do artigo 29 da Carta Magna, a seguir transcritos:

"Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República os leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

ci servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

.....

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços das membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

18.

Ademais, tal obrigação decorre do princípio da legalidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

"Poder Executivo. Competência legislativa. Organização da administração pública. Decretos 26.118/2005 e 25.975/2005. Reestruturação de indorquia e criação de cargos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



Repercussão geral reconhecida (...). A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal.

(RE 577.075, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-12-2008, Plenária, DJE de 6-3-2009, com repercussão geral.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual do decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. Inconstitucionalidade. Ação direta Art. 5º da Lei 1.174/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. Precedentes. Ações julgadas precedentes. Não inconstitucional a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA



(ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 3-10-2008. g.n.)

19. Por conseguinte, a lei que criou a Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista deve se adequar aos limites traçados na Constituição Federal, bem como deve contemplar o estatuto que rege aludido órgão.

20. No mais, ainda no campo das possíveis atribuições da Guarda Municipal, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.670, fixou, em repercussão geral, a tese de que *"é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas"*⁵.

21. Oportuno deixar registrado também que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 5948-DF e 5638-DF (ambas Relatadas pelo Min. Alexandre de Moraes), para reconhecer a todos os integrantes de guardas municipais do país o direito ao porte de armas de fogo, independentemente do tamanho da população do município. Desse modo, restam sem efeito, porquanto inquiridas de vício de inconstitucionalidade, as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", inseridas nos incisos III e IV do artigo

⁵ TEMA 10 - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar extensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum das entes da Federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção aos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem exercer funções típicas de segurança pública com exercício do poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo acerto da EC nº 82/2014. 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(s): Min. MARCO AURÉLIO. Redutor(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 06/08/2015. Publicação: 30/09/2015.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

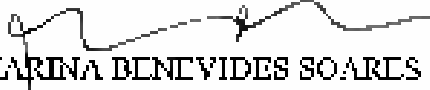


6º, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)º, que condicionavam tal direito ao tamanho da população dos municípios.

22. Com as considerações que enendi pertinentes, proponho a devolução do expediente à Coordenadoria de Análise e Planejamento, para conhecimento da orientação jurídica prestada e eventuais providências.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.


MARINA BENEVIDES SOARES
Procuradora do Estado

º *Artigo 6º - É proibido o porte de armas de fogo em toda o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) III – os integrantes das guardas municipais das cidades dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes quando em serviço.”

32
L**Re: Certificado de registro da Guarda Municipal**

Valdinei da Fonseca <valdinei.fonseca@eparaguacu.sp.gov.br>

Seg, 24/10/2022 03:19

Para: SERVIÇOS TÉCNICOS DE PRODUTOS CONTROLADOS DIVERSOS <epcr@policiacivil.sp.gov.br>

Obrigado, será encaminhado ao prefeito e ao comandante da GCM, provavelmente esta semana ainda será retirado o processo, para sanar as devidas pendências.

Valdinei da Fonseca

Diretor do Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes e Coordenador de Defesa Civil,
Estância Turística de Paraguaçu Paulista,
Tel: (18) 3361 9188

Em 20/10/2022 17:46, SERVIÇOS TÉCNICOS DE PRODUTOS CONTROLADOS DIVERSOS escreveu.

Prezado Senhor
Valdinei da Fonseca
Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista

Trata-se de requerimento formulado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP solicitando a expedição de Certificado de Registro para funcionamento da Guarda Civil Municipal local.

A Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública após regular tramitação emitiu o Parecer CJ/SSP nº 1310/2022 (fls. 56-65 do processo), por meio do qual apontou a necessidade de adequação da legislação municipal a fim de se manter a consonância com a constituição federal, conforme informado no item 18.

Assim, solicitamos a retirada com brevidade do processo para complementação das pendências supra nesta Divisão, sito na Rua Brigadeiro Tobias, 527 - 8º andar, sala 26.

Favor agendar retirada.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att

Serviço Técnico de Produtos Controlados Diversos
Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD
Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPEC
Fone 11 3311 3188



33
C

Processo: Protocolo 216529/2022 – DPCRD
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAQUÊ PAULISTA
Assunto: Solicita expedição do certificado de registro de Guarda Municipal.
Despacho: 210/2022

Comigo Hoje:

Trata-se de pedido de expedição do Certificado de Registro para funcionamento da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

Analisando a documentação apresentada foram verificadas pendências apontadas no Parecer CJ/SSP 1310/2022 (fls. 58-65) e, conforme mensagem eletrônica às fls. 72, aguarda retirada do processo para providências.

Submeta-se à correição ordinária.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

LUÍS FERNANDO SAAB
Delegado de Polícia
Serviço Técnico de Produtos Controlados Diversos
Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos

Plenário Virtual

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Guarda civil municipal. Aposentadoria especial. Risco da atividade. Impossibilidade. Ausência de legislação específica. Periculosidade não inerente à atividade. Ausência de omissão inconstitucional. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Henrique Munhoz contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi assim ementado: Servidor Público Município de Jundiaí Guarda municipal Pedido de concessão de aposentadoria especial com 'integralidade e paridade de vencimentos' Impossibilidade Inteligência do julgamento dos MIs números 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515 pelo plenário do STF Prevalência do entendimento no sentido de que 'o legislador não contemplou as guardas municipais com o direito previsto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê que é possível a adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria, por meio de lei complementar, para servidores que exerçam atividades de risco' Ação improcedente Reexame necessário e recursos de apelação providos. (fl. 830) Os embargos de declaração opostos no tribunal de origem foram rejeitados. No recurso extraordinário, o recorrente, guarda municipal do Município de Jundiaí, aponta violação dos arts. 40, § 4º, e 144, § 8º, da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF). Em preliminar de repercussão geral, o recorrente afirma que a decisão a ser proferida na presente ação transcende as partes envolvidas na causa, por atingir toda uma categoria de funcionários públicos com direito à aposentadoria especial, os quais tiveram tal direito garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40 [,] § 4º, pendente apenas de regulamentação, a qual restou suprida pela edição da Súmula Vinculante nº 33, editada por esta Suprema Corte (fls. 839). No mérito, sustenta a não aplicação ao caso dos precedentes do STF proferidos nos autos dos Mandados de Injunção nºs 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515. Nesses remédios constitucionais, firmou-se a tese do descabimento da aposentadoria especial aos guardas civis em razão de não se configurar atividade de risco. (art. 40, § 4º, inciso II, da CF). Entretanto, alega o recorrente que a aposentadoria especial dos guardas municipais também pode ser concedida com base no fundamento de prejuízo à saúde ou à integridade física previsto no inciso III do referido dispositivo constitucional. Ademais, argumenta que, com relação aos servidores públicos do Município de Jundiaí, o STF, no Mandado de Injunção Coletivo nº 2.790, reconheceu a mora legislativa e ordenou que a autoridade administrativa competente analisasse os pedidos de aposentadoria especial formulados por servidores submetidos a agentes insalubres ou perigosos (fl. 845). Quanto à alegada contrariedade ao art. 144, § 8º, da CF, sustenta o recorrente que tanto o arcabouço legal (Lei Complementar nº 13.022/2014) quanto o probatório comprovam que o autor exerce funções de risco prejudiciais à saúde e à integridade física (fl. 846). Por fim, sustenta a possibilidade de aplicação ao caso da Lei Federal nº 51/1985, atualizada pela LC nº 144/2001. Passo a me manifestar. Preliminarmente, observo ser inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 33. Isso porque esse enunciado concede o direito à aposentadoria especial àqueles que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 40, § 4º, inciso III, da CF). Com efeito, a hipótese prevista no referido inciso não foi sequer apreciada pelas instâncias de origem, que se limitaram a julgar a demanda sob a

óptica do enquadramento ou não das atividades dos guardas municipais como de risco (inciso II do indicado dispositivo). Ademais, a decisão por mim proferida no Mandado de Injunção Coletivo nº 2.790 (DJe de 26/9/2011) não se enquadra na situação dos autos. É que, naquele processo, declarei a mora legislativa para possibilitar aos substituídos pelo então impetrante (Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiá) a formulação dos pedidos de aposentadoria especial decorrente do exercício laboral realizado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, inciso III, da CF), os quais devem ser analisados pela autoridade administrativa competente, a quem competirá a apreciação da efetiva submissão dos servidores aos agentes insalubres ou perigosos. Isso posto, ressalto que a matéria devolvida no recurso extraordinário se restringe exclusivamente à possibilidade de se conferir a guardas municipais o direito constitucional de aposentadoria especial decorrente do risco da atividade laboral (art. 40, § 4º, inciso II, da CF), independentemente da edição de lei complementar federal de caráter nacional que conceda esse benefício à categoria. O tema debatido nos autos apresenta relevância jurídica, econômica e social, porquanto versa sobre a possibilidade de se estender o reconhecimento jurisdicional do direito constitucional à aposentadoria especial com fundamento no exercício de atividades de risco (art. 40, § 4º, inciso II, da CF) à categoria dos guardas civis, apreciação que envolve a aplicação de diversos dispositivos constitucionais. Além disso, ele transcende os limites subjetivos da causa, na medida em que os fundamentos a serem aplicados na solução da demanda que diz respeito à guarda municipal do Município de Jundiá servirão de esteio para a solução de processos semelhantes relativos a outras unidades da federação. Aliás, muitas dessas demandas já foram apreciadas por esta Corte. A propósito, a Constituição Federal, em seu art. 40, caput, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. No § 4º do referido artigo, com a redação dada pela EC nº 47/2005, previu-se, como regra, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo (...). Esse mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de adoção de regime especial, por meio de lei complementar entendida pelo STF como aquela expedida pela União, federal e de caráter nacional (RE 797.905/RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/5/2014) nos casos de servidores (I) portadores de deficiência; (II) que exerçam atividades de risco; e (III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Pois bem, a única hipótese a ser apreciada no presente recurso é aquela relativa ao art. 40, § 4º, inciso II da CF, que diz respeito à aposentadoria especial de servidor público regido pelo regime próprio da previdência social decorrente do exercício de atividades de risco. Na ausência de lei complementar nacional que preveja esse benefício, é preciso perquirir se há omissão inconstitucional no caso dos servidores ocupantes do cargo de guarda civil. A resposta é negativa. Em julgamento

conjunto de mandados de injunção, o Tribunal entendeu, por maioria, que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida aos guardas civis, tendo em vista que suas atividades precípua não são inequivocamente perigosas e que esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de segurança pública relacionado no art. 144, incisos I a V da CF, de modo que não se estende à classe o regime da LC 51/85 (MIs n°s 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515). A ementa do MI n° 6.770 sintetiza os fundamentos adotados nesses julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL .1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem (MI n° 6.770-AgR, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/6/2018, DJe de 26/11/2018). Nesse citado precedente, o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, asseverou que as guardas municipais vêm disciplinadas, no § 8º do art. 144, não como integrantes da estrutura da Segurança Pública, mas com a missão de proteger os bens, os serviços e as instalações municipais, conforme dispuser a lei. O Ministro destacou, ainda, que a concessão da aposentadoria especial às carreiras de guardas civis com base no art. 40, § 4º, II, da CF depende da integração pelo legislador federal. De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. Com base nessa orientação, o Colegiado afastou a existência de omissão legislativa por não reconhecer o direito constitucional dos guardas municipais à aposentadoria especial fundada no risco da atividade. Após o julgamento desses mandados de injunção, diversos outros processos têm sido submetidos ao crivo do Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria, como, por exemplo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. 3. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 4. PERICULOSIDADE NÃO INERENTE À ATIVIDADE. 5. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 33. 6. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 7. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 10% (RE 1.188.651-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019). AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE NÃO INERENTE À ATIVIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 1.196.254-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/6/2019). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. 3. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 4. PERICULOSIDADE NÃO INERENTE À ATIVIDADE. 5. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 33. 6. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 7. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO

AGRAVO REGIMENTAL (ARE 1.133.920-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 17/5/2019). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. 3. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 4. PERICULOSIDADE NÃO INERENTE À ATIVIDADE. 5. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 33. 6. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1.133.887-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 18/3/2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PERICULOSIDADE INEQUÍVOCA E INERENTE AO OFÍCIO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 1.152.060-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 3/12/2018). Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 1.208.209, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/6/2019; ARE 1.195.373, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/5/2019; RE 1.200.730, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 8/5/2019; RE 1.200.310, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2/5/2019; MI 7.079, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/3/2019; RE 1.181.209, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/3/2019; e RE 1.188.645, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1/3/2019. Ressalte-se que, antes mesmo da consolidação dessa orientação no âmbito do Plenário, já havia precedentes monocráticos que afastavam a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a guardas municipais. Nesse sentido: MI nº 3.824 (Rel. Min. Roberto Barroso); MI nºs 2.948, 3.252, 5.243 e 6.514 (Rel. Min. Cármen Lúcia); MI nºs 3.191, 6.385, 4.601 e 5.264, 6.769 (Rel. Min. Edson Fachin); MI nºs 6.782, 6.754, 6.722 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski); MI nºs 6.709, 6.801, 6.771, 6.779, 6.783, 6.776 (Rel. Min. Rosa Weber); e MI nºs 6.793, 6.538, 6.774, 6.781 (Rel. Min. Luiz Fux). Na espécie, o tribunal de origem, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação para julgar improcedente o pedido autoral, por entender que o legislador não contemplou as guardas municipais com o direito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o qual prevê que é possível a adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria, por meio de lei complementar, para servidores que exerçam atividades de risco. Reconhecida a natureza constitucional da discussão em tela e sua transcendência, observo que a matéria está assentada nesta Corte no sentido do não enquadramento dos guardas civis no regime de aposentadoria especial previsto no art. 40, § 4º, inciso II, da Carta Magna. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, conseqüentemente, pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso extraordinário, de modo a se manter o acórdão recorrido quanto à improcedência do pedido autoral de concessão de aposentadoria especial a guarda municipal. Proponho, por fim, a seguinte tese: Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Brasília, 19 de julho de 2019. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.042, DE 23 DE MARÇO DE 2000.

APROVA O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

Parágrafo Único – O presente Estatuto poderá, se houver necessidade, ser alterado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 23 de Março de 2000.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADO, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** no Diário Oficial e afixado em local público de costume.


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista é uma corporação uniformizada e armada, criada pela lei nº 1.927 de 06/12/96, tendo com sigla G.M.P.P., destinada a cumprir o prescrito no parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, procedendo ao serviço de segurança do Município, na proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispõe a Lei e auxiliando a Polícia Civil e Polícia Militar, no que couber, recebendo orientação da primeira.

Artigo 2º - Os Guardas Municipais serão contratados mediante concurso público, no regime jurídico único, em número que atenda as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras.

DA HIERARQUIA

A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista constitui uma entidade prestadora de serviços, vinculada ao Gabinete do Prefeito, ficando o respectivo Diretor subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

Artigo 3º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- O Prefeito Municipal;
- I - O Chefe de Gabinete do Prefeito;
- II - O Diretor;
- V - O Comandante Operacional;
- / - O Sub-Comandante Operacional;
- // - O Chefe de Serviço



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

- IV** - Decidir, quando na área de sua competência, ou opinar quando em decisão do Chefe do Executivo, nos documentos que pela área da administração sofrem tramitação;
- V** - Determinar ao Comandante da Guarda, apuração de faltas disciplinares que venha tomar conhecimento, bem como solicitar abertura de sindicância nos casos mais graves;
- VI** - Representar o Chefe de Gabinete nas reuniões, quando este assim determinar;
- VII** - Sugerir ao Comandante da Guarda Municipal a adoção de medidas que visem um melhor aproveitamento operacional da Corporação;
- VIII** - Redigir toda a correspondência, cuja natureza assim o exigir;
- IX** - Trazer em dia o histórico da corporação;
- X** - Organizar, sob a orientação do Chefe de Gabinete, os fichários, mapas, relações e outros documentos referentes ao efetivo e as atividades diversas;
- XI** - Organizar e manter em dia uma relação nominal dos componentes da Guarda Municipal, com as respectivas residências e telefones, destinando uma via ao Comandante e outra para ser anexada ao livro do Controlador;
- XII** - Representar a Guarda Municipal nos atos das atribuições que lhe estiverem afetas;
- XIII** - Exercer outras atribuições de comum acordo com o Chefe de Gabinete;
- XIV** - Enviar ao Gabinete do Prefeito, em data fixada, o relatório das atividades da Guarda Municipal;
- XV** - Estabelecer as normas gerais de ação (N.G.A.) da Corporação;
- XVI** - Encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento ao público, respeitando e fazendo respeitar sempre limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

SEÇÃO III - DO COMANDANTE OPERACIONAL

Artigo 6º - O Comandante Operacional da Guarda Municipal será contratado livremente pelo Chefe do Executivo, devendo ser pessoa de reputação ilibada e ter conhecimento básico das atribuições, sendo suas funções precípuas de:

- I - Dirigir a Guarda Municipal na parte técnica, operacional e disciplinar;
- II - Planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço sob a responsabilidade da Guarda Municipal;
- III - Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;
- IV - Propor a aplicação de penalidades ou aplica-las;
- V - Presidir as reuniões por ele convocadas;
- VI - Manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população;
- VII - Receber toda documentação oriunda de seus subordinados e as encaminha-las à Guarda Municipal, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependam de decisões superiores;
- VIII - Fiscalizar toda entrada e saída de material relativo à Guarda Municipal;
- IX - Levar, diariamente, ao Diretor as ocorrências atendidas e assuntos de interesse da Corporação;
- X - Propor medidas de interesse da Corporação;
- XI - Ministras instrução profissional aos Guardas Municipais;
- XII - Proceder mudanças no plano operacional quando a situação exigir;
- XIII - Ter iniciativa necessária ao exercício do comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;
- XIV - Imprimir a todos seus atos como exemplo, a máxima correção, pontualidade e justiça;
- XV - Procurar, com o máximo critério, conhecer seus comandados;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

XVI - Organizar o horário da Corporação;

XVII - Atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos e desde que sejam de sua competência;

XVIII - Despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações, etc., de seus subordinados; mandar arquivar os que estejam redigidos em termos convenientes, os de natureza copiosa ou que não se fundamentem em dispositivos legais, publicados em boletim as razões desse ato e solicitando punições aos seus autores, se for o caso;

XIX - Coordenar, com os demais elementos da Corporação, todas as medidas que se relacionam com a informação e contra-informação;

XX - Planejar e organizar, com base nos manuais de instrução, toda a instrução da Corporação;

XXI - Relacionar e organizar o arquivo de toda a documentação de instrução, para facilitar consultas e inspeções;

XXII - Elaborar instruções e planos de cerco nas diversas áreas do Município;

XXIII - Organizar as escalas de serviços gerais, ordinários e extraordinários.

SEÇÃO IV - DO SUB - COMANDANTE

Artigo 7º - A função do Sub-Comandante será exercida por componente da carreira da Guarda Municipal de reputação ilibada, com experiência, de livre escolha do Diretor ou por indicação do Comandante. O Sub-Comandante é o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante, seu intermediário na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar.

Artigo 8º - Compete ao Sub-Comandante:

I - Encaminhar ao comandante, devidamente informados, todos os documentos que dependam da decisão deste;

II - Levar aos conhecimentos do Comandante, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

III - Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência e ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;

IV - Velar, assiduamente, pela conduta dos Guardas Municipais, quer quando de folga, quer quando de serviço;

V - Dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria.

VI - Auxiliar o Comandante nas instruções;

VII - Sugerir ao Comandante mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias;

VIII - Cumprir e fazer cumprir com as normas gerais de ação (N.G.A.) e regulamentos;

IX - Exigir que os Guardas se apresentem bem uniformizados;

X - Dirigir-se e fazer com que seus subordinados se dirijam à administração da G.M.P.P., exclusivamente pelos meios regulares;

XI - Instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que assumem;

XII - Cumprir as ordens recebidas do Comandante;

XIII - Exercer atribuições de comum acordo com o Comandante.

SEÇÃO V - Do Chefe de Serviços

Artigo 9º - A função do Chefe de Serviços será exercida por pessoa de reputação ilibada, com experiência, de livre escolha da carreira da Guarda Municipal.

Artigo 10º - Compete ao Chefe de Serviços:

I - Cumprir as ordens recebidas de seus superiores hierárquicos;

II - Exercer atribuições de comum acordo com os superiores hierárquicos;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

III - Prestar serviços a órgãos que mantenham convênio com a Prefeitura Municipal;

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO E TREINAMENTO

Artigo 11º - Desde que haja vagas no quadro, ou havendo aumento de efetivo, o Chefe do Executivo, determinará a abertura de inscrições, através de concurso público, mediante portaria;

Parágrafo Único: - Só serão aceitas inscrições dos candidatos que tenham os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter idade mínima de 18 anos;
- III - Possuir altura mínima de 1,68m;
- IV - Possuir título de eleitor;
- V - Possuir certificado de reservista;
- VI - Possuir cédula de identidade;
- VII - Ter 2º Grau Completo.

Artigo 12º - O concurso público observará todos os critérios adotados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: - Os testes constantes dos exames dos candidatos serão os seguintes:

- I - conhecimentos gerais;
- II - Psicotécnico;
- III - Exame médico;
- IV - Aptidão física;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

V - Entrevista individual.

SEÇÃO I - DO INGRESSO

Artigo 13º - Só serão incorporados os candidatos que satisfaçam as seguintes condições;

I - Ser aprovado em concurso público;

II - Estar em gozo dos direitos políticos;

III - Não possuir antecedentes criminais, comprovados pelos órgãos expedidores responsáveis, bem como nada ter que o desabone, comprovado através de investigação reservada a ser feita pelo comando da Guarda Municipal.

SEÇÃO II - DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

Artigo 14º - Os Guardas Municipais em período de experiência, passarão por treinamento constando do seguinte:

I - Ordem unida;

II - Instruções gerais - prática policial;

III - Relações públicas;

IV - Educação física - defesa pessoal;

V - Educação moral e cívica;

VI - Direito penal - prática policial;

VII - Socorros de urgência;

VIII - Instrução de tiro;

IX - Prevenção e combate a incêndio;

X - Policiamento - comunicações.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo único: - Após o término do período de experiência, os aprovados nas verificações finais, desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função, serão incorporados à Guarda Municipal e os reprovados serão desligados da Corporação.

SEÇÃO III - DO UNIFORME

Artigo 15º - Fica estabelecida a cor azul marinho, em tecido terbrim ou tergal verão, de primeira qualidade, para a confecção de uniformes, conforme o padronizado pela Associação das Guardas Municipais e autorizado pelo Ministério da Guerra.

Artigo 16º - Para os vários trabalhos a que se submete a Corporação, fica dividido em letras os vários conjuntos de uniforme a saber:

I - Uniforme A - Para uso no trabalho diuturno, no inverno, compõe-se de:

- a - Boné ou boina, com distintivo;
- b - Camisa de manga comprida, com botões azuis, dois bolsos frontais à altura do peito e platina;
- c - Calça azul com dois bolsos nas laterais da coxa, dois bolsos laterais convencionais e botões azuis;
- d - Coturno e meias pretas;
- e - Cinturão completo na cor preta;
- f - Japona com o mesmo tecido ou jaqueta de couro ou similar.

II - Uniforme B - Para uso no trabalho diuturno, no verão, compõe-se de:

- a - As mesmas peças e equipamentos mencionados no uniforme A, com exceção da camisa que é de manga curta.

III - Uniforme C - Para uso dos vigias:

- a - Boné bico de pato com distintivo;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

b - Camisa de tecido tergal, azul claro, botões mesma cor, dois bolsos frontais à altura do peito e platina;

c - Calça em tergal azul marinho, no modelo clássico;

d - Sapato preto vulcabras ou similar, meias pretas;

e - Cinturão completo na cor preta;

f - Blusa tipo jaqueta em lã azul marinho;

g - Cordão de apito azul marinho.

IV – Uniforme D – para uso em educação física, consiste de:

a - Calção azul marinho com listras brancas;

b - Camisa branca, sem manga;

c - Tênis preto;

d - Meias brancas.

V - Nos uniformes das letras a e b será usado um cordão de apito, trançado, na cor azul para os Guardas e na cor amarelo para os graduados.

Parágrafo Único – Por ocasião de chuva, será usada uma capa de nylon, na cor azul marinho.

SEÇÃO IV – DAS PROMOÇÕES

Artigo 17º - A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista terá uma carreira única, a de Guardas Municipais, que será subdividida em:

I – Guardas Municipais Sub-Comandantes;

II – Guardas Municipais Inspetores;

III – Guardas Municipais Classe Especial;

IV – Guardas Municipais Primeira Classe.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Artigo 18º - As promoções na Guarda Municipal serão feitas para a classe imediatamente superior e sempre que se abrirem vagas em qualquer uma das classes, de acordo com critérios da legislação própria da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO, DA ÉTICA E DOS DEVERES.

Artigo 19º - Os Guardas Municipais terão os seguintes direitos:

Parágrafo Único – O regime jurídico a ser observado e aplicado aos Guardas Municipais é aquele constante do Regime Jurídico Único.

Artigo 20º - O sentimento do dever o pundonor e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

- I – Amar a verdade e a responsabilidade, com fundamento de dignidade pessoal;
- II – Exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III – Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV – Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V – Ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;
- VI – Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
- VII – Empregar todas as suas energias em benefício dos serviços;
- VIII – Praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX – Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

- X** – Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa da Corporação a que serve;
- XI** – Acatar as autoridades civis e militares;
- XII** – Cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII** – Proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XIV** – Observar as normas de boa educação;
- XV** – Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelo;
- XVI** – Abster-se de fazer uso do cargo que ocupa na Corporação, para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVII** – Zelar pelo bom nome da Corporação a que serve e de cada um de seus integrantes.

Artigo 21º - Os deveres dos Guardas Municipais emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam a Guarda Municipal à pátria e ao seu serviço e compreendem, essencialmente:


- I** – Cumprir as ordens recebidas de seus superiores hierárquicos;
- II** – A dedicação e a fidelidade à pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- III** – O culto aos símbolos nacionais;
- IV** – A probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
- V** – A disciplina e o respeito à hierarquia;
- VI** – O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VII** – A obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade; e,
- VIII** – Prestar serviços à órgãos públicos que mantenham convênio com a Prefeitura Municipal.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Artigo 22º - Este Estatuto entra em vigor na data da publicação do Decreto de sua aprovação.

Paraguaçu Paulista, 15 de Março de 2000.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.057 DE 07 DE JUNHO DE 2000.

ALTERA O ARTIGO 14º DO ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, ANEXO DECRETO 4.042, DE 23 DE MARÇO DE 2000.

CARLOS ARRUDA GARMS, *Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista*, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA;

Art. 1º - O Artigo 14º do Estatuto de Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, anexo do Decreto 4.042, de 23 de Março de 2000, passa ter a seguinte redação:

"Artigo 14º - Os Guardas Municipais em período de experiência, passarão por treinamento constando do seguinte:

- I - Ordem unida;**
- II - Instruções gerais - prática policial;**
- III - Relação públicas;**
- IV - Educação física - defesa pessoal;**
- V - Educação moral e cívica;**
- VI - Direito penal - prática policial;**
- VII - Socorros de urgência;**
- VIII - Instrução de tiro;**
- IX - Prevenção e combate a incêndio;**
- X - Policiamento - comunicações.**

§ 1º - No período de experiência - treinamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a remuneração será de 40% (quarenta por cento) da referência padrão de ganho do guarda incorporado.




Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

§ 2º - Após o término do período de experiência, os aprovados nas verificações finais, desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função, serão incorporados à Guarda Municipal e os reprovados serão desligados da Corporação”.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 07 de Junho de 2000.


CARLOS ARRÚDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADO, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital e afixado em local público de costume.


CELSO RODRIGUES SIQUEIRA
Chefe de Gabinete



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.246, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002.

“DISPÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES ADICIONAIS A GUARDA MUNICIPAL, INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL, Nº 1927, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Compete a todos os membros da Guarda Municipal, instituída pela Lei Municipal n. 1.927, de 06 de dezembro de 1996, além das competências previstas em Estatuto próprio conforme Decreto nº 4.041, de 23 de março de 2000:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, bem como regulamento interno da Guarda Municipal;

II - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

III - fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas as infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;

IV - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro e aplicar as autuações;

V - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga e apoiar as ações específicas de órgão ambiental local quando solicitado;

VI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar;

VII - auxiliar, incentivar e apoiar o órgão executivo de trânsito municipal nas competências previstas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - dar proteção e auxílio à comunidade nos eventos públicos realizados no município;

IX - proteger o patrimônio público municipal, no que diz respeito à sinalização de trânsito, bem como autuar para que a via pública se mantenha segura para o trânsito de veículos e pedestres;

X - autuar, de modo geral, na orientação e apoio nas matérias de interesses do município;

XI - proporcionar o bem-estar da comunidade, no que diz respeito à paz, à cidadania e, de modo geral, aos seus direitos e deveres individuais e coletivos, conforme previsto na Constituição Federal;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

XII - executar as atividades do exercício do poder de polícia de trânsito, garantindo obediência às normas relativas à segurança de trânsito e sua livre circulação;


XIII - participar das campanhas de educação no trânsito, como realização de cursos, palestras, etc, em todos os níveis de educação escolar, bem como promover "escolinhas" de trânsito para crianças.

Art. 2º - As atribuições conferidas a Guarda Municipal será realizada mediante o treinamento específico de seus componentes através de sistemas de capacitação com esta finalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias previstas para o corrente exercício, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 21 de outubro de 2002.



EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADO, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.



EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Regulamento Disciplinar dos Servidores integrantes **da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista**

Lei Complementar nº 112, de 11 de dezembro de 2009.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Sumário

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
CAPÍTULO I - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.....	1
CAPÍTULO II - DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL.....	3
CAPÍTULO III - DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	5
TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES.....	5
CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES.....	5
CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.....	10
Seção I - Da Advertência.....	10
Seção II - Da Repreensão.....	10
Seção III - Da Suspensão.....	10
Seção IV - Da Demissão.....	11
Seção V - Da Demissão a Bem do Serviço Público.....	11
Seção VI - Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade.....	12
TÍTULO IV - DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA.....	12
TÍTULO V - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	12
TÍTULO VI - DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	13
CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	13
CAPÍTULO II - DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES.....	14
CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS.....	14
Seção I - Das Citações.....	14
Seção II - Das Intimações.....	15
CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS.....	15
CAPÍTULO V - DAS PROVAS.....	16
Seção I - Das Disposições Gerais.....	16
Seção II - Da Prova Fundamental.....	16
Seção III - Da Prova Testemunhal.....	16
Seção IV - Da Prova Pericial.....	18
CAPÍTULO VI - DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE.....	18
CAPÍTULO VII - DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	18
CAPÍTULO VIII - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO.....	19
CAPÍTULO IX - DA COMPETÊNCIA.....	20
CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	21
TÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	22
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO.....	22
Seção I - Do Relatório Circunstanciado e Conclusivo Sobre os Fatos.....	22
Seção II - Da Sindicância.....	23
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA.....	23
Seção I - Da Aplicação Direta de Penalidade.....	23
CAPÍTULO III - DO PROCESSO SUMÁRIO.....	24
Seção Única - Do Inquérito Administrativo.....	25
Subseção I - Do Julgamento.....	27
Subseção II - Da Aplicação das Sanções Disciplinares.....	28





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Subseção III - Do Cumprimento das Sanções Disciplinares.....	29
CAPÍTULO IV - DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	29
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS.....	30
TÍTULO IX - DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	31
CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.....	31
CAPÍTULO II - DO RECURSO HIERÁRQUICO.....	32
TÍTULO X - DA REVISÃO.....	32
TÍTULO XI - DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO.....	32
TÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO.....	33
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	34
RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA.....	35





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista".

CARLOS ARRUDA GARMS, *Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Disciplinar dos Servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, instituído por esta Lei Complementar, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º Este regulamento aplica-se a todos os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal, incluindo os efetivos e os ocupantes de cargo de provimento em comissão.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a bases institucionais da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Civil Municipal, subordinado as de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual sob este aspecto, são, uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 2º A hierarquia da Guarda Civil Municipal se processa da seguinte forma:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Comandante da Guarda Civil Municipal;
- III - Guarda Civil Municipal, no exercício da sua função principal ou no exercício das seguintes funções, conforme designação:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 2 de 35

- a) Chefe de Serviço do Dia, e na sua impossibilidade o imediato;
- b) Supervisor de Serviço;
- c) Assistente Administrativo;
- d) Assistente Operacional;
- e) Controlador de Operações.

§ 3º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ele impõe o dever de obediência.

§ 4º Nos casos de precedência funcional, conforme consta do § 2º deste artigo, se designado para uma das funções relacionadas nas alíneas "a" a "e" do inciso III do § 2º deste artigo, o Guarda Civil Municipal receberá sobre os vencimentos básicos do seu cargo a seguinte gratificação:

- I - Chefe de Serviço do Dia, e na sua impossibilidade o imediato: 10% (dez por cento);
- II - Supervisor de Serviço: 5% (cinco por cento);
- III - Assistente Administrativo: 5% (cinco por cento);
- IV - Assistente Operacional: 5% (cinco por cento);
- V - Controlador de Operações: 5% (cinco por cento).

§ 5º A precedência hierárquica, é regulada pela classe, recebendo 10% (dez por cento) sobre o salário base uma classe sobre a imediatamente inferior, cujos critérios constarão do plano de carreira da Guarda Civil Municipal.

§ 6º O Plano de Carreira será instituído por lei complementar, observados os critérios deste Regulamento Disciplinar.

§ 7º As escalas de serviço serão chefiadas pelos membros de maior patente ou o mais antigo, salvo impossibilidade.

§ 8º Havendo igualdades de classe, terá precedência:

- I - o que tiver concluído o curso ao cargo superior;
- II - o mais antigo no cargo;
- III - o que tiver obtido melhor classificação ao término do estágio probatório.

Art. 6º Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da Instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal, além dos demais enumerados neste regulamento:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fis. 3 de 35

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - residir no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;
- VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Parágrafo único. Para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal, o servidor prestará o seguinte compromisso: "Incorporando-me à Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, tratar com afeição meus pares e com bondade os subordinados e dedicar-me inteiramente à defesa das instituições municipais, da ordem e da lei".

CAPÍTULO II - DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL

Art. 8º Ao ingressar na Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da Guarda Civil Municipal, na data da publicação desta Lei Complementar, serão igualmente classificados no bom comportamento.

Art. 9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

- I - excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fis. 4 de 35

III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;

IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão, e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - os fins dos artigos 126, inciso I, e 127, inciso I, ambos desta Lei Complementar;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 10. O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Prefeito Municipal, Chefe de Gabinete e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 11. Do ato do Comandante da Guarda Civil Municipal que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O recurso previsto na cabeça deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III - DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 12. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipal.

Art. 13. São recompensas da Guarda Civil Municipal:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios;

III - dispensa do serviço por atos meritórios ou por extrapolação de horários de trabalho.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fols. 5 de 35 -

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal por sua atuação em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade em Jornal de Circulação local, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal, com a devida publicidade em Jornal de Circulação local e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º A dispensa do serviço, conforme consta do inciso III da cabeça deste artigo, como reconhecimento da Administração por atos meritórios ou por extrapolação de horários de trabalho praticados pelo Guarda Civil Municipal, será de até 2 (dois) dias por ocorrência, para dispensa oportuna, a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 4º As recompensas previstas, neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal e pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14. É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça, por escrito, dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo único. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada/atendida sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 16. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fols. 6 de 35

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da instituição sem a devida autorização, exceto nos casos de estado de necessidade.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal - UGCM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

XI - sobrepor ao uniforme insignia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII - entrar ou sair da UGCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 7 de 35

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XVIII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIX - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XX - disparar arma de fogo por descuido;

XXI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

XXII - deixar de verificar com antecedência a escala de serviço;

XXIII - entrar uniformizado não estando em serviço em:

a) Boates, cabarés, bares ou lanchonetes;

b) ou casas de prostituição;

XXIV - contrariar as regras de trânsito elencadas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as previstas pelos órgãos municipais de controle de tráfego ou repartição congêneres.

Art. 19. São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;

VI - dificultar ao servidor da Guarda Civil em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X - disparar arma de fogo desnecessariamente;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fís. 8 de 35

XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, sem autorização;

XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XVIII - não ter o devido zelo com objetos e materiais pertencentes ao Município, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta.

XIX - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XXI - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XXII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XXIII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XXIV - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XXV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXVI - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXVII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXVIII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXIX - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXX - praticar usura sob qualquer de suas formas;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fis. 9 de 35

XXXI - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXXIII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXIV - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXVI - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXVII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVIII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXIX - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XL - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município seja por este subvencionada ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XLI - acumular ilícitamente cargos públicos, se provada a má-fé;

XLII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, envolvendo ou não Guarda Civil Municipal, mesmo quando não lhe couber intervir;

XLIII - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XLIV - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XLV - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

XLVI - portar arma sem devida manutenção.

XLVII - introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica substancia entorpecente ou análoga, em dependências da corporação ou em repartições públicas.

XLVIII - deixar de encaminhar para a autoridade competente objeto achado ou apreendido ou que venham as mãos em razão de sua função;

XLIX - usar do cargo ou função que ocupa para obter vantagem pessoal;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fis. 10 de 35

L - portar-se de modo inconveniente, sem postura na sede ou quartel da Guarda Civil Municipal, na rua ou em qualquer outro local, faltando aos preceitos da boa educação.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Seção I - Da Advertência

Art. 21. A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Seção II - Da Repreensão

Art. 22. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Seção III - Da Suspensão

Art. 23. A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 11 de 35

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Seção IV - Da Demissão

Art. 25. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;
- IV - ineficiência.

Parágrafo único. A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 26. As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta às circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta Lei Complementar.

Seção V - Da Demissão a Bem do Serviço Público

Art. 28. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- II - praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- V - praticar insubordinação grave;
- VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VII - exercer a advocacia administrativa;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Ffs. 12 de 35

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Seção VI - Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

Art. 29. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO IV - DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 30. Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Prefeito Municipal poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

TÍTULO V - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 31. O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo persistirem as condições previstas na cabeça deste artigo por ocasião da





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 13 de 35

instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no artigo 33 desta Lei Complementar,

§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 32. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º O Corregedor providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33. Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 1º O funcionário terá direito:

I - à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

TÍTULO VI - DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 34. São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- b) a sindicância.

II - do exercício da pretensão punitiva:

- a) aplicação direta da penalidade;
- b) o processo sumário;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fis. 14 de 35

- c) inquérito administrativo.
- III - a exoneração em período probatório.

CAPÍTULO II - DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 35. São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante da Guarda Civil Municipal efetivo ou titular de cargo em comissão.

Art. 36. Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 37. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Seção I - Das Citações

Art. 38. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 39. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I - por entrega pessoal do mandado ou por intermédio da Divisão de Pessoal;
- II - por correspondência;
- III - por edital.

Art. 40. A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fis. 16 de 35

Art. 49. Não havendo disposição expressa nesta Lei Complementar e nem assinalação de prazo pelo Corregedor, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 50. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um, podendo retirar o processo em carga.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Corregedor conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPÍTULO V - DAS PROVAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 51. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 52. O Corregedor poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Seção II - Da Prova Fundamental

Art. 53. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 54. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 55. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 56. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Seção III - Da Prova Testemunhal

Art. 57. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Corregedor:

I- se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fols. 17 de 35

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 58. Compete à parte entregar em cartório, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome e endereço completo.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência, independentemente de intimação.

§ 3º O não-comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 59. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 60. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente pelo Corregedor e, após, as partes.

Art. 61. As testemunhas deporão em audiência perante o Corregedor, os membros da Corregedoria e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Corregedor poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Corregedor solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização da audiência.

§ 3º O Corregedor poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no § 2º deste artigo, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Corregedoria e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 62. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 63. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 64. A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Corregedor.

Art. 65. O Corregedor interrogará a testemunha, cabendo, reperguntas pelas partes.

Parágrafo único. O Corregedor poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fis. 18 de 35

Art. 66. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Corregedoria, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 67. O Corregedor poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Seção IV - Da Prova Pericial

Art. 68. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Corregedor quando dela não depender a prova do fato.

Art. 69. Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Corregedoria requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 70. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Corregedor, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 71. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o Departamento de Saúde da Municipalidade nomeará um médico para tanto, devendo a solicitação da Corregedoria ter caráter urgente e preferencial.

Art. 72. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Corregedor poderá solicitar a contratação de perito para esse fim.

Parágrafo único. Ao final da persecução criminal a parte sucumbente deverá suportar o ônus pericial.

CAPÍTULO VI - DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 73. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 74. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Corregedoria, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

CAPÍTULO VII - DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 75. O Corregedor decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Corregedoria no dia e hora designados ou não apresentar defesa.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fols. 19 de 35

II - das cópias dos 02 (dois) editais publicados no Jornal de Circulação local, no caso de citação por edital;

III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 76. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, por motivo de casamento, por motivo de luto, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 77. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 78. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada à faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 79. A parte revel não será intimada pela Corregedoria para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a Corregedoria ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Corregedoria, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 80. É defeso aos membros da Corregedoria exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 20 de 35

- II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 81. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Corregedoria e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados na cabeça deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição argüida, o Comandante da Guarda Civil Municipal:

- I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
- II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Corregedoria, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX - DA COMPETÊNCIA

Art. 82. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 83. Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 25 desta Lei Complementar, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 84. Compete ao Prefeito Municipal:

- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos processos sumários;
 - d) dos inquéritos administrativos;
- II - aplicar suspensão preventiva;
- III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fols. 21 de 35

- a) absolvição;
 - b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repressão ou de suspensão;
 - c) aplicação da pena de suspensão;
 - d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 25 desta Lei Complementar;
- IV - decidir as sindicâncias;
 - V - decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
 - VI - decidir os processos sumários;
 - VII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

§ 2º Poderão ser delegadas ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b" e no inciso IV, ambos da cabeça deste artigo.

Art. 85. Compete ao Prefeito Municipal determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto no artigo 155 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 86. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repressão e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 87. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal de mais de uma unidade caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo ao Comandante da Guarda Civil Municipal para o respectivo processamento.

Art. 88. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar ao Comandante da Guarda Civil Municipal o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 89. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte da parte;
- II - pela prescrição;
- III - pela anistia.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 22 de 35

Art. 90. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 91. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Corregedoria, nos seguintes casos:

- I - morte da parte;
- II - ilegitimidade da parte;
- III - quando a parte já tiver sido demitida ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V - anistia.

Art. 92. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subseqüente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II - pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III - pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

Seção I - Do Relatório Circunstanciado e Conclusivo Sobre os Fatos

Art. 93. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado ao Comandante da Guarda Civil Municipal para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Comandante da Guarda Civil Municipal e ao Prefeito Municipal, que determinará:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fís. 23 de 35

- I - a aplicação de penalidade, nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;
- II - o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;
- III - a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Comandante da Guarda Civil Municipal, para a respectiva instrução quando:
 - a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
 - b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
 - c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

Seção II - Da Sindicância

Art. 94. A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Corregedor por determinação do Prefeito Municipal, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único. O Corregedor, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 95. A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 96. Se o interesse público o exigir, o Corregedor decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 97. É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 98. Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 99. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta dias), prorrogável, a critério do Corregedor, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Seção I - Da Aplicação Direta de Penalidade





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Ffs. 24 de 35

Art. 100. As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 05 (cinco), e de até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante da Guarda Civil Municipal obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 101. A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação no prontuário do servidor, mediante ato motivado.

Art. 102. Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade dar-se-á ciência ao Comandante da Guarda Civil Municipal, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 103. Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias.

Art. 104. O Processo Sumário será instaurado pelo Corregedor, com a ciência dos membros da Corregedoria, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 105. O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 25 de 35

VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Corregedoria, devidamente especificadas;

VIII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Corregedoria.

Art. 106. No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 107. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 108. Após a defesa, a Corregedoria elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

Seção Única - Do Inquérito Administrativo

Art. 109. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 110. São fases do Inquérito Administrativo:

- I - instauração e denúncia administrativa;
- II - citação;
- III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Corregedoria e o tríduo probatório;
- IV - razões finais;
- V - relatório final conclusivo;
- VI - encaminhamento para decisão;
- VII - decisão.

Art. 111. O Inquérito Administrativo será conduzido pela Corregedoria, sendo o Corregedor, obrigatoriamente, servidor municipal bacharel em Direito.

Art. 112. O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Corregedor, com a ciência dos membros da Corregedoria, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Corregedoria.

Art. 113. A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 26 de 35

- I - a indicação da autoria;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III - o resumo dos fatos;
- IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Corregedoria.

Art. 114. O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições do Capítulo III, Seção I, desta Lei Complementar e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não-comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 75 a 79, com a designação de defensor dativo.

Art. 115. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 116. Regularizada a representação processual do denunciado, a Corregedoria promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 117. Realizadas as provas da Corregedoria, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 118. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 119. Apresentadas as razões finais de defesa, a Corregedoria elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 27 de 35

- I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Corregedoria deverá propor, se for o caso:

- I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 120. O Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificativa, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 121. Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Comandante da Guarda Civil para manifestação e decisão.

Subseção I - Do Julgamento

Art. 122. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Corregedoria, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 123. Recebidos os autos, o Prefeito Municipal, quando for o caso, julgará o Inquérito Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I - pela absolvição do acusado;
- II - pela punição do acusado;
- III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 124. O acusado será absolvido, quando reconhecido:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fols. 28 de 35

- disciplinar;
- I - estar provada a inexistência do fato;
 - II - não haver prova da existência do fato;
 - III - não constituir o fato infração disciplinar;
 - IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
 - V - não existir prova suficiente para a condenação;
 - VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal;
 - e) coação irresistível.

Subseção II - Da Aplicação das Sanções Disciplinares

Art. 125. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 126. São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta Lei Complementar;
- II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;
- III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 127. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta Lei Complementar;
- II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fts. 29 de 35

Art. 128. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civis, penais e administrativas.

Art. 130. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Subseção III - Do Cumprimento das Sanções Disciplinares

Art. 131. A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO IV - DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 132. Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII - por irregularidade administrativa grave;
- VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 133. O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Prefeito Municipal, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único. Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Chefe de Gabinete poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 30 de 35

Art. 134. O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Corregedor, com a ciência dos membros da Corregedoria, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 135. O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a tipificação legal;
- III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV - a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V - a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI - a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);
- VII - a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Corregedoria, devidamente especificadas;
- VIII - os nomes completos e registros funcionais dos membros da Corregedoria.

Parágrafo único. No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 136. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 137. Após a defesa, a Corregedoria elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 138. A apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta Lei Complementar, seguirá o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 139. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Boletim Interno da Corporação ou afixada no átrio da Sala da Guarda.

§ 1º Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final para efeito de reassunção no caso de absolvição.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 31 de 35

§ 2º Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 140. Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração, o Corregedor encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá:

- I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;
- II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO IX - DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 141. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recurso hierárquico;
- III - revisão.

Art. 142. As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo 141 desta Lei Complementar poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 143. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 144. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispendo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 145. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 146. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta dias).





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 32 de 35

CAPÍTULO II - DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 147. O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO X - DA REVISÃO

Art. 148. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 149. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 150. A Corregedoria estará impedida de funcionar no processo revisional do processo disciplinar originário, podendo o Prefeito, neste caso, designar uma Comissão Processante Especial.

Art. 151. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 152. No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta dias), implicará o arquivamento do feito.

Art. 153. Instaurada a revisão, a Comissão Processante Especial deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir e constituir defensor.

Art. 154. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO XI - DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 155. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal, sendo concedido de





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 33 de 35

ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 156. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal dar-se-á por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 157. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta Lei Complementar.

Art. 158. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta Lei Complementar.

TÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 159. Prescreverá:

I - em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;

II - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 160. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 161. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese da cabeça deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 162. Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Prefeito Municipal.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 34 de 35

Art. 163. Nenhum servidor da Guarda Civil Municipal poderá faltar ao serviço sem justificativa.

Art. 164. O servidor da Guarda Civil Municipal que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificativa da falta, ao seu superior, no primeiro dia que comparecer à Unidade da Guarda Civil Municipal, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Quando a falta for superior a 01(um) dia, o servidor da Guarda Civil Municipal, deverá avisar ou mandar avisar a seu superior, por mais quantos dias ainda será obrigado a faltar, apresentando quando do seu retorno a justificativa da falta.

§ 2º O pedido de justificativa deverá ser acompanhado, quando for o caso, de todos os documentos necessários à prova do alegado pelo servidor da Guarda Civil Municipal.

§ 3º O superior do servidor decidirá sobre a justificativa da(s) falta(s) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da apresentação da justificativa, e desta decisão cabe recurso ao Chefe de Gabinete ou ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 4º Não serão justificadas as faltas que excederem a 02 (duas) por ano, não podendo ultrapassar 01(uma) por semestre.

§ 5º Decidido o pedido de justificativa, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

Art. 165. As faltas ao serviço, até no máximo 02 (duas) por ano, não excedendo, 01 (uma) por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 1º Para que a falta seja abonada necessário se faz que o pedido ao seu superior, seja feito com antecedência mínima de 03 (três) dias, e o Guarda Civil Municipal não tenha sido escalado para serviços extraordinários.

§ 2º O pedido para falta abonada mesmo que preenchido os requisitos previstos no § 1º deste artigo poderá ser indeferido pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, desde que de forma fundamentada/justificada, cabendo recurso ao Chefe de Gabinete ou ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 3º Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente a aquele dia de serviço.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 167. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 112, de 11 de dezembro de 2009 Fls. 35 de 35

Art. 168. Os procedimentos disciplinados nesta Lei Complementar terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Corregedor.

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 169. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 170. O Poder Executivo, mediante lei específica, criará a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, competente para o processamento das infrações disciplinares previstas nesta Lei Complementar.

Art. 171. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 172. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de dezembro de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA

Chefe de Gabinete





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 24 DE MAIO DE 2010

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP aos guardas civis municipais".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP aos guardas civis municipais, servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. O Regime Especial de Trabalho Policial - RETP caracteriza-se:

- I - pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis;
- II - pela prestação de serviço em finais de semana e feriados;
- III - pela prestação de plantões noturnos e outros estabelecidos pelo Comandante da Guarda Civil Municipal;
- IV - pela prestação de trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 2º O guarda civil municipal sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP terá direito a uma gratificação de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A gratificação de que trata este artigo:

- I - incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico do guarda civil municipal;
- II - tem natureza permanente e não será computada nem acumulada para fins de concessão de outras gratificações ou vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho;
- III - não será concedida aos guardas civis municipais que estiverem afastados em Licença para Tratar de Interesses Particulares.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I, § 1º, deste artigo, considera-se vencimento básico a retribuição pecuniária básica fixada em lei, a que o guarda civil municipal tenha direito no início da carreira.

Art. 3º A gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP incide sobre os vencimentos básicos do guarda civil municipal a partir de 1º de maio de 2010, com pagamento no início do mês de junho de 2010 (Folha de Pessoal - Competência Maio/2010).

Parágrafo único. A concessão da gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP desvincula o guarda civil municipal da percepção, sob qualquer título, dos benefícios pela realização de horas extras.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 126, de 24 de maio de 2010 Fls. 2 de 2

Art 4º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios nela consignados.

Art 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de maio de 2010.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de maio de 2010.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DA GERAÇÃO DE DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO
Art. 17, LRF

1. EVENTO PARA:

Concessão da Gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP)

2. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

2.1. Premissas

A presente proposta prevê a instituição do Regime Especial de Trabalho Policial – RETP aos guardas civis municipais. O guarda civil municipal sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, terá direito a uma gratificação de 60%, a qual incidirá exclusivamente sobre o seu vencimento básico. Considerando que o vencimento básico do guarda civil municipal é de R\$ 565,27 (Ref. 26) e que o quadro de pessoal tem 22 integrantes, verificou-se que o evento em questão terá um gasto mensal de R\$ 2.045,62, incluso os encargos patronais. A previsão é de que a gratificação será paga a partir de Maio/2010.

2.2. Metodologia de Cálculo

Gastos com o Evento	Impacto (R\$)
Salários	1.632,44
Encargos Patronais	413,17
Total Mensal	2.045,62

Memória de Cálculo:

Exercício	Impacto Mensal Folha de Pessoal (R\$ 1,00)	multiplicado	Período* (12 salários + 13 ⁺ + 113 férias)	igual	Impacto Anual Folha de Pessoal (R\$ 1,00)
2010*	2.046	X	8,88	=	18.165
2011	2.046	X	13,33	=	27.268
2012	2.046	X	13,33	=	27.268

* Período: Maio a Dezembro = 8 meses (13,33 / 12 x 8)

2.3. Impacto Orçamentário e Financeiro

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	R\$ 1.000,00 2012
1. Superávit (Déficit) Financeiro Exercício Anterior	9.939	7.250	7.250
2. Receita Prevista	77.036	81.000	85.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	86.974	88.250	92.250
4. Custo do Evento	18	27	27
5. —			
6. Custo Total do Evento	18	27	27
7. Impacto Orçamentário (6 / 2)	0,02%	0,03%	0,03%
8. Impacto Financeiro (6 / 3)	0,02%	0,03%	0,03%





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA.

Estimativa da Despesa (R\$ 1,00)	Dotação Existente (R\$ 1,00)	Crédito Suplementar / Especial	Fonte de Custeio
18.165	17.999.943	—	Arrecad.

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência do evento, havendo no orçamento aprovado, disponibilidade para empenhamento das despesas obrigatórias de caráter continuado, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, haja vista já estarem devidamente impactada no orçamento do exercício.

4. DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DE DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Evento	R\$ 1.000,00	
	2011	2012
Redução permanente de despesa	27	27
Total	27	27

Premissas

O montante de despesa criada por esta proposta será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes.

5. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM O PPA, LDO E LOA

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 4º da LRF, que a despesa constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e o PPA. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Paraguaçu Paulista-SP, 17 de maio de 2010.



Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 264, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Revoga o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126/2010, que veda o pagamento de horas extras ao guarda municipal sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 24 de maio de 2010, que veda o pagamento de horas extras ao guarda municipal sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de abril de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TALLETE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 1140/2021 Data: 06/04/2021

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PEMPLOM nº 004/2021

Protocolo Câmara: 31074/2021 Data: 16/04/2021

Autógrafo: 017/2021 Data de Aprovação: 23/04/2021

Publicação: Diário Oficial Eletrônico, nº 23, de 24 de 2021, Edição: 49, p. 2

Viz: do servidor responsável: LB



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Compilada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 274, de 27/07/2022)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.

Art. 6º Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual - PPA;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- IV - Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º. A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 2º. A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

c) formular e aplicar, diretamente ou em colaboração com órgãos municipais, as políticas inerentes ao departamento;

III - no âmbito das políticas de trânsito do Município, nos termos do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997:

- a) estabelecer as diretrizes da política municipal de transporte público, trânsito e tráfego;
- b) participar do planejamento urbano e de outras ações que interfiram no planejamento do transporte, trânsito, tráfego e sistema viário;
- c) buscar, em articulação com os demais Departamentos Municipais, novos modelos de financiamento, assegurando recursos para manutenção e operação da infraestrutura de transporte;
- d) implantar e fazer cumprir as normas da política nacional de trânsito;
- e) articular-se com os órgãos federais e estaduais, com vistas a expandir e melhorar a malha viária do município;
- f) planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículos, motorizados ou não, de pedestres e de animais;
- g) fiscalizar, diretamente ou em convênios com órgãos federais e estaduais, o cumprimento das normas nacionais, especialmente a contida no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- h) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- i) implantar e gerir os programas que envolvam a geração de receitas para o sistema;
- j) estabelecer parcerias com órgãos municipais, estaduais e federais, organizações não governamentais nacionais e internacionais, objetivando o incremento de recursos financeiros e tecnológicos para melhor desempenho de suas atividades;
- k) exercer outras atividades pertinentes às diversas áreas de atuação do Departamento ou determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 44-B. O Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes terá a seguinte estrutura:

I - órgãos de assessoramento intermediário:

- a) Comissão de Avaliação de Multas de Trânsito; e
- b) Comissão Municipal de Trânsito.

II – órgãos de execução:

- a) Divisão de Segurança Municipal;
- b) Divisão de Trânsito e Transportes.

Subseção Única - Da Guarda Municipal

Art. 45. A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista - GMPP é uma corporação uniformizada e eminentemente civil, destinada a cumprir o prescrito no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, procedendo ao serviço de segurança do Município, na proteção de seus bens, serviços e instalações, ordenação e fiscalização do trânsito e outras competências atribuídas por lei ou norma específica.

§ 1º. A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista – GMPP é subordinada ao Departamento de Vigilância e Patrimônio, e vinculada ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º. A estrutura administrativa, atribuições e competências da GMPP serão disciplinadas em estatutos e regimentos próprios.

Seção XIII – Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais

Art. 45-A. Ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais – DEMAPE compete:

- I - manter o equilíbrio ambiental do Município, executando o combate à poluição e à degradação dos ecossistemas;
- II - implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, com a execução do disposto no Código do Meio Ambiente do Município;
- III - fomentar o funcionamento pleno Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

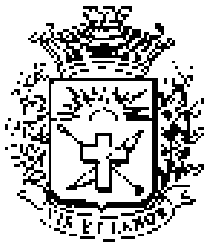
ANEXO II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo**Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005**

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
5	ABATEDOR I	38
5	ABATEDOR II	38
6	AGENTE DE TRÂNSITO	38
10	AGENTE FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL	49
3	AGENTE POSTAL	38
2	ALMOXARIFE	38
2	ANALISTA DE PROGRAMA DE SAÚDE	40
6	ARMADOR	38
3	ARMAZENISTA	38
1	ARQUITETO	46
1	ASSISTENTE CONTÁBIL	38
12	ASSISTENTE DO FARMACÊUTICO	38
23	ASSISTENTE SOCIAL	61
40	ATENDENTE DE AMBULATÓRIO	38
4	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	38
1	ATENDENTE DE GABINETE	38
1	ATENDENTE DE MUSEU	38
4	AUXILIAR DE ABATEDOR	38
4	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	38
4	AUXILIAR DE ARMADOR	38
4	AUXILIAR DE CAIXA	38
5	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	38
18	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	38
6	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	38
4	AUXILIAR DE COVEIRO	38
2	AUXILIAR DE DESENHISTA	38
4	AUXILIAR DE ELETRICISTA	38
30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	38
20	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA SAÚDE DA FAMÍLIA	38
30	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	38
4	AUXILIAR DE FERREIRO SOLDADOR	38
4	AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	38
4	AUXILIAR DE HORTELÃO	38
35	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	38
3	AUXILIAR DE INSPEÇÃO ANIMAL	38
4	AUXILIAR DE JARDINEIRO	38
1	AUXILIAR DE MAQUINISTA	38
4	AUXILIAR DE MARCENEIRO	38
6	AUXILIAR DE MECÂNICO	38
4	AUXILIAR DE MOLDADOR	38
5	AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA	38
4	AUXILIAR DE PINTOR	38
6	AUXILIAR DE SECRETARIA I	38
6	AUXILIAR DE SECRETARIA II	38
236	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	38
100	AUXILIAR DE VIDA ESCOLAR	38
1	BIBLIOTECÁRIO	49
2	BILHETEIRO	38
1	BORRACHEIRO	38
4	CAIXA	38
10	CARPINTEIRO	38
3	CICERONE	38
27	CIRURGIÃO DENTISTA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – CIRURGIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – ENDODONTIA	64

7	CIRURGIÃO DENTISTA – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	64
3	CIRURGIÃO DENTISTA – PERIODONTIA	64
39	COLETOR DE LIXO	38
21	CONDUTOR DE AMBULÂNCIA	38
1	CONTADOR	79
10	COVEIRO	38
10	COVEIRO I	38
10	COVEIRO II	38
4	COZINHEIRO	38
3	DEDETIZADOR	38
12	DESCARNADOR	38
3	DESENHISTA	38
3	DESENHISTA PROJETISTA	38
20	DIGITADOR	38
9	ELETRICISTA	38
10	ENCANADOR	38
1	ENCARREGADO DA CASA DO ARTESÃO	38
1	ENCARREGADO DE ALIMENTAÇÃO	38
2	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	38
1	ENCARREGADO DE ARTEFATOS EM CIMENTO	38
1	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	38
1	ENCARREGADO DE EVENTOS TURÍSTICOS	38
1	ENCARREGADO DE LIMPEZA	38
1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	38
1	ENCARREGADO DE MATADOURO	38
1	ENCARREGADO DE OFICINA	38
1	ENCARREGADO DE PESSOAL	38
15	ENCARREGADO DE SERVIÇO	38
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA	38
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ARMADURA	38
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA	38
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HORTAS	38
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM	38
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA	38
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE PINTURA	38
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS	38
9	ENCARREGADO DE TURMA	38
1	ENCARREGADO DE USINA DE LIXO	38
1	ENCARREGADO DO CENTRO CONVENÇÕES	38
16	ENFERMEIRO	61
15	ENFERMEIRO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	61
1	ENFERMEIRO DE SAÚDE MENTAL	61
1	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	46
2	ENGENHEIRO CIVIL	46
46	ESCRITURÁRIO I	38
42	ESCRITURÁRIO II	38
9	FARMACÊUTICO	64
2	FARMACÊUTICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	64
1	FERREIRO SOLDADOR	38
10	FISCAL	38
3	FISCAL DE OBRAS	38
4	FISCAL DE POSTURAS	38
3	FISCAL DE SANEAMENTO	38
3	FISCAL DE TRIBUTOS	38
5	FISIOTERAPEUTA	61
10	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR	61
1	FOGUISTA	38
4	FONOAUDIÓLOGO	61
2	FRENTISTA	38

50	GARI (FEMININO)	38
50	GUARDA MUNICIPAL	38
2	HORTELÃO	38
2	HORTELÃO I	38
2	HORTELÃO II	38
1	ILUMINADOR	38
37	INSPETOR DE ALUNOS	38
14	INSTRUTOR DE PROJETOS	38
10	INSTRUTOR DESPORTIVO	38
17	JARDINEIRO	38
10	JARDINEIRO I	38
10	JARDINEIRO II	38
5	LAVADOR / LUBRIFICADOR	38
5	LAVADOR DE VEÍCULOS	38
1	MAQUINISTA	38
2	MARCENEIRO	38
8	MECÂNICO	38
1	MECÂNICO DE MÁQUINA LOCOMOTIVA	38
28	MÉDICO	64
3	MÉDICO CARDIOLOGISTA	64
4	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	64
14	MÉDICO CLÍNICO GERAL	64
15	MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	79
1	MÉDICO DERMATOLOGISTA	64
1	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	64
2	MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	64
6	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	64
1	MÉDICO INFECTOLOGISTA	64
2	MÉDICO NEUROLOGISTA	64
1	MÉDICO ONCOLOGISTA	64
2	MÉDICO ORTOPEDISTA	64
3	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	64
7	MÉDICO PEDIATRA	64
1	MÉDICO PERITO	64
1	MÉDICO PNEUMOLOGISTA	64
1	MÉDICO PROCTOLOGISTA	64
4	MÉDICO PSIQUIATRA	64
1	MÉDICO RADIOLOGISTA	64
2	MÉDICO UROLOGISTA	64
1	MÉDICO VASCULAR	64
4	MÉDICO VETERINÁRIO	64
4	MEIO-OFICIAL ARMADOR	38
4	MEIO-OFICIAL CARPINTEIRO	38
4	MEIO-OFICIAL ELETRICISTA	38
4	MEIO-OFICIAL FERREIRO SOLDADOR	38
4	MEIO-OFICIAL MARCENEIRO	38
4	MEIO-OFICIAL MECÂNICO	38
4	MEIO-OFICIAL MOLDADOR	38
4	MEIO-OFICIAL PEDREIRO	38
4	MEIO-OFICIAL PINTOR	38
4	MEIO-OFICIAL RECICLADOR	38
55	MERENDEIRA	38
1	MESTRE DE OBRAS	38
9	MOLDADOR	38
5	MONITOR DE PROJETOS	38
2	MONITOR EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	38
2	MONITOR OCUPACIONAL DE SAÚDE	61
50	MOTORISTA	38
40	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	38

40	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	38
1	MUSEÓLOGO	49
4	NUTRICIONISTA	61
20	OFICIAL ADMINISTRATIVO	38
14	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA	38
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I	38
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS II	38
1	OPERADOR DE RAIO-X	38
1	OPERADOR DE SOM E VÍDEO	38
4	PADEIRO	38
1	PAISAGISTA	50
23	PEDREIRO	38
8	PINTOR	38
1	PORTEIRO	38
4	PREPARADOR DE CORPO	38
2	PROCESSADOR DE ALIMENTOS	38
6	PROCURADOR JURÍDICO	59
351	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) (Anexo III – Tabela II)	15
130	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) (Anexo III – Tabela II)	17
56	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I Substituto (PEB I Sub.) (Anexo III – Tabela II)	15
3	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II Substituto (PEB II Sub.) (Anexo III – Tabela II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – ARTES (Anexo III, Tab. II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – GEOGRAFIA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II – MATEMÁTICA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROJECCIONISTA	38
17	PSICÓLOGO	61
6	RECEPCIONISTA	38
3	RECICLADOR	38
1	RÉGENTE DE BANDA DE MÚSICA	45
4	SALVA VIDAS	38
15	SECRETÁRIO DE ESCOLA	38
2	SEGURANÇA	38
19	SERVENTE	38
40	SERVENTE DE ESCOLA	38
10	SERVENTE DE PEDREIRO	38
150	SERVIDOR BRAÇAL	38
1	SOLDADOR	38
1	SONOPLASTA	38
3	TÉCNICO AGRÍCOLA	38
1	TÉCNICO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO	79
13	TÉCNICO DESPORTIVO	38
3	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	69
37	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	38
2	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	41
4	TÉCNICO EM TURISMO I	38
4	TÉCNICO EM TURISMO II	38
11	TELEFONISTA	38
13	TRATORISTA	38
1	TURISMÓLOGO	49
52	VIGIA	38
20	ZELADOR	38



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIGUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100
TELEX: 189090-D G C. 44 547.305/0001-95- CEP 19700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.927, DE 06/12/196

"INSTITUI A GUARDA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CARLOS PEREIRA AZOIA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

A P R O V A:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Paraguaçu Paulista a GUARDA MUNICIPAL, com a finalidade de colaborar com o aparelhamento policial-militar estadual, especificamente na manutenção da vigilância das vias, logradouros públicos, escolas estaduais e municipais e na assistência aos cidadãos que estiverem sofrendo coação ilegal ou na eminência de agressão física.

Artigo 2º - Os recursos financeiros para a aplicação desta lei serão obtidos das seguintes fontes:

a) Contribuição compulsória dos moradores do Distrito e da Sede do Município será de até DOZE UFIR'S conforme a zona de localização do imóvel.

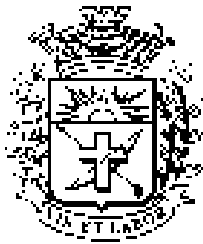
b) Contribuição voluntária de empresas comerciais, industriais e

outras;

c) Verbas obtidas dos governos estadual e federal;

d) Outras contribuições voluntárias.

Parágrafo Único: O Poder Executivo ordenará as providências para que se proceda o cumprimento da alínea "a" deste artigo, para o exercício de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA


AV. SIQUEIRA CAMPOS 1430 - FONE. DDD (0183) 81-1100
TELEX: 183090 - C.G.C. 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - As despesas iniciais com a execução desta lei, correrão por conta do Orçamento do Exercício Financeiro de 1.997.

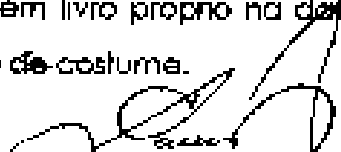
Artigo 4º - Obedecidos os termos dos artigos 196 e 197, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, através de Decreto à regulamentação deste diploma legal.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.997.

Paraguaçu Paulista, 06 de dezembro de 1996


= CARLOS PEREIRA AZOLA =
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


= EDSON FARIAS DE NOVAES =
Assistente de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.671, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista, como órgão permanente, autônomo e independente, junto ao Gabinete do Prefeito, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal tem as seguintes atribuições:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público praticados por servidores públicos da Guarda Civil Municipal;

II - requisitar à Corregedoria da Guarda Civil Municipal medidas para apuração de conduta infracional por integrante da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

III - acompanhar, fiscalizar e auditar as apurações, investigações, procedimentais e processos administrativos instaurados pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

IV - propor ao Prefeito Municipal a realização de cursos e estágios visando ao aprimoramento da corporação.

Art. 3º O Ouvidor da Guarda Civil Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal entre os procuradores do Município, conforme disposição interna da procuradoria, com mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 4º A função de Ouvidor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O Executivo Municipal providenciará os meios necessários para o desenvolvimento dos trabalhos do Ouvidor.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de dezembro de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.672, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a criação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com objetivo fundamental de apuração das infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal tem as seguintes atribuições:

I - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público praticados por servidores públicos da Guarda Civil Municipal;

II - realizar diligências nas unidades da Administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV - realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público imputado a integrante da Guarda Civil Municipal, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

V - instaurar apuração sumária, sindicância, procedimentos e processos disciplinares para apuração de conduta infracional por integrante da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, e propor ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal a aplicação de penalidade disciplinar, na forma prevista em lei, com decisão final reservada ao Chefe do Executivo.

Art. 3º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, em caráter permanente, será composta por três membros, sendo um deles o Corregedor, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º Os membros da Corregedoria serão nomeados pelo Prefeito Municipal entre servidores municipais com qualificação compatível e de ilibada conduta moral, sendo dois membros, necessariamente do quadro da Guarda Civil Municipal.

§ 2º O Corregedor, obrigatoriamente, será um servidor municipal Bacharel em Direito.

§ 3º Os membros da Corregedoria receberão 10% (dez por cento) sobre o salário base, a título de gratificação pelo exercício da função.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.672, de 8 de dezembro de 2009..... Fis. 2 de 2

§ 4º Ao membro que pedir baixa do cargo ou for destituído perderá, desde logo, a gratificação a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O Comandante Geral da Guarda Civil Municipal indicará, conforme os princípios dispostos no § 1º deste artigo, lista triplíce ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, a Corregedoria da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista atuará:

- I - por iniciativa própria;
- II - por solicitação do Prefeito, do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, dos Diretores Municipais e do Ouvidor;
- III - em decorrência de denúncia, reclamação e representação de qualquer cidadão ou de entidade representativa da sociedade.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará os meios necessários de funcionamento da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, destinados ao cumprimento de suas funções.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

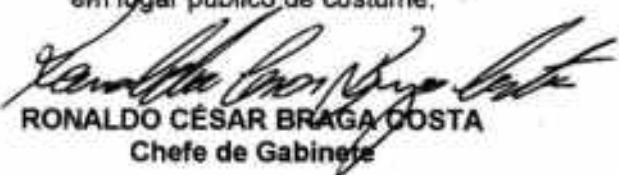
Art. 7º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de dezembro de 2009.


CARLOS ARRUDA GÄRMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI Nº. 3.466, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DO PORTE DA ARMA DE FOGO

Seção I

Do Porte e Aplicação dos Preceitos

Art. 1º Fica autorizado o porte de arma de fogo ao Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, lotado no Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, que preencher simultaneamente as seguintes condições:

- I - concluir e obter aprovação no curso de formação e requalificação profissional;**
- II - for aprovado em teste de capacidade psicológica;**
- III - obter aprovação em Exame Toxicológico;**
- IV - obter aprovação em Investigação Social;**
- V - preencher os requisitos estabelecidos:**

a) no art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;

b) no Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e alterações, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

c) na Instrução Normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021, da Polícia Federal, e alterações, que estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições; e

d) na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e alterações, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Parágrafo único. A sistemática da qualificação será regulamentada por decreto executivo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.468, de 6 de setembro de 2022 Fls. 2 de 6

Seção II

Da Entrega do Armamento

Art. 2º O Guarda Municipal deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Corporação, nos termos previstos nesta lei, vedada a utilização de armas particulares durante o regular turno de serviço.

Art. 3º A entrega diária do armamento e munição ao Guarda Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, por culpa ou dolo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento e munição será realizada quando do início do expediente do Guarda Municipal habilitado a portar arma, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao término da jornada ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

Art. 4º O detentor de armamento deverá assinar obrigatoriamente, quando do início da jornada de trabalho, a Cautela de Material Bélico.

Seção III

Dos Impedimentos para a Entrega de Armamento

Art. 5º Não será autorizado a receber o armamento e munição o Guarda Municipal que:

I - não preencha qualquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no art. 1º desta lei;

II - figure como investigado em inquérito policial pela prática de crimes contra a Administração Pública e aqueles tipificados na Lei Federal nº 10.826/2003 ou esteja respondendo a processo judicial pela prática de infração penal;

III - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções;

IV - tenha se utilizado do armamento para fins particulares, notadamente para exercer atividade remunerada fora do serviço;

V - tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI - tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII - tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.466, de 6 de setembro de 2022 Ffs. 3 de 6

em que o Guarda Municipal esteja uniformizado, em serviço ou escalado para o local do evento;

VIII - tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX - não tenha observado as devidas cautelas e técnicas operacionais para porte da arma de fogo, expondo a risco desnecessário sua integridade física ou de outrem;

X - tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI - esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo;

XII - esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a) cumprimento de pena de suspensão;

b) gozo de férias;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença para tratar de interesses particulares;

e) licença gestante;

f) demais licenças e afastamentos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Municipal cuja conduta seja considerada inadequada, a critério do Comandante da Guarda Municipal, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal.

Seção IV

Do Controle do Armamento da Guarda Municipal

Art. 6º O Armeiro da Guarda Municipal será o responsável pelo controle e gestão da armaria da Guarda Municipal.

§ 1º O armeiro será um Guarda Municipal destinado e encarregado para este fim, que terá as atribuições de fazer ajustes, manutenções, reparos, controle, gestão e entregas das armas de fogo aos integrantes da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

§ 2º O Guarda Municipal designado para como armeiro deverá receber capacitação específica para exercício dessa função.

Art. 7º O Chefe de Serviço do Dia deverá, sempre que houver ocorrência dos casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o Comandante da Guarda Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.466, de 6 de setembro de 2022 Fts. 4 de 6

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 8º O Guarda Municipal que portar arma de fogo deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar o referido relatório diretamente ao Comandante da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 9º O Guarda Municipal a quem for concedido porte de arma, deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica e exame toxicológico.

Art. 10. O Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

- I - solicitar laudos;
- II - adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;
- III - solicitar ao Comandante da Guarda Municipal a apresentação do efetivo, nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao Comandante da Guarda Municipal e à Corregedoria da Guarda Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão o Comandante da Guarda Municipal e os integrantes da Corregedoria da Guarda Municipal avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 11. Todos os Guardas Municipais e demais servidores integrantes do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente lei.

Art. 12. Os casos omissos, após manifestação do Comandante da Guarda Municipal e do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, serão resolvidos pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 13. A Ouvidoria da Guarda Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, responsável pelo controle externo das atividades da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, além das previstas no art. 2º



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.466, de 6 de setembro de 2022 Fís. 5 de 6

da Lei Municipal nº 2.671, de 8 de dezembro de 2009, caberá também as seguintes atribuições:

I - propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias e procedimentos administrativos destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos Guardas Municipais e demais servidores públicos lotados no Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;

II - requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV - emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V - receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 14. A Ouvidoria Municipal atuará de ofício, por determinação do Prefeito, do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes ou do Comandante da Guarda Municipal, ou, ainda, mediante requerimento escrito de qualquer cidadão ou de entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programático do Município, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de setembro de 2022.


ANTÔNIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.468, de 6 de setembro de 2022

Fis. 6 de 6

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

LIBIO TAÏETTE JUNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 01427/2022 Data: 20/05/2022

Projeto de Lei: (X) PL () PLC () PEMLOM: nº 334/2022

Protocolo Câmara: 34712/2022 Data: 01/03/2022

Autógrafo: 052/2022 Data de Aprovação: 05/09/2022

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município Data: 08 / 09 / 22 Edição: 317

Visto do senhor responsável: _____

Projeto de Lei Complementar 4/2023 Protocolo 35667 Envio em 27/01/2023 18:39:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacepaulista.sp.leg.br/midia/sapl/public/materialegislativa/2023/19101/19101_original.pdf



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da

política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput .

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*

Projeção de inflação do Ipea para 2023 é de 4,9% para IPCA e INPC

Índices foram mantidos em 5,7% e 6,0% neste ano

Publicado em **15/12/2022** - Última modificação em 16/12/2022 às 12h39



Divulgação

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou, nesta quinta-feira (15/12), previsões atualizadas para a inflação brasileira em 2022 e 2023. Para o ano corrente, tanto a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) quanto a projeção para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) foram mantidas em 5,7% e 6,0%, respectivamente, conforme as tabelas abaixo. As

projeções anteriores haviam sido divulgadas em 29 de setembro último.

IPCA: projeção para 2022 (Em % e p.p.)

	Peso	Projeção anterior		Projeção atual	
		Previsão da taxa de variação	Contribuição para o IPCA 2022	Previsão da taxa de variação	Contribuição para o IPCA 2022
Alimentos no domicílio	16,0	18,2%	2,1	13,1%	2,1
Bens livres - exceto alimentos	23,9	8,7%	2,0	9,0%	2,1
Serviços - totais	34,6	7,6%	2,6	7,8%	2,7
Serviços - exceto educação	29,7	7,6%	2,2	7,8%	2,3
Educação	5,0	7,4%	0,4	7,6%	0,4
Monetários	25,8	-4,2%	-1,1	-4,6%	-1,2
IPCA	100,0	5,7%		5,7%	

Elaboração: Grupo de Conjuntura da Dimac/Ipea.

